



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000761-72.2022.5.06.0000

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/07/2022

Valor da causa: R\$ 29.000,00

#### Partes:

**REQUERENTE:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

ADVOGADO: PAULO CESAR ANDRADE SIQUEIRA

**REQUERIDO:** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIAO

ADVOGADO: PAULO CESAR ANDRADE SIQUEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** INGRID LETICIA DE MELO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

ADVOGADO: JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RAPHAEL DE MELO OLIVEIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** COMERCIO DE TELEFONIA GUARARAPES LTDA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

ADVOGADO: MARIA REGINA DE LIMA GULDE MENDONCA

ADVOGADO: SILVIO ROBERTO MARQUES CASSIMIRO

**TERCEIRO INTERESSADO:** BEZERRA & SANTOS LTDA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**TERCEIRO INTERESSADO:** DIGITO CEL COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**TERCEIRO INTERESSADO:** FERNANDO CLEMENTE DE MENDONCA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**TERCEIRO INTERESSADO:** MARGARETH BEZERRA SERRANO DE MENDONCA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

ADVOGADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES

**TERCEIRO INTERESSADO:** ERNANDES BARNABE DA SILVA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**TERCEIRO INTERESSADO:** FLAVIO CLEMENTE DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**TERCEIRO INTERESSADO:** ANA CAROLINE SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

**TERCEIRO INTERESSADO:** CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CAROLINA TUPINAMBA FARIA

**TERCEIRO INTERESSADO:** PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (EM  
RECUPERACAO JUDICIAL)

ADVOGADO: FREDERICO DA COSTA PINTO CORREA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROC. Nº TRT - IRDR 0000761-72.2022.5.06.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Requerente: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

Requeridos: INGRID LETÍCIA DE MELO, COMÉRCIO DE TELEFONIA GUARARAPES LTDA. - EPP, BEZERRA & SANTOS LTDA, DIGITO CEL COMÉRCIO LTDA. - ME, FERNANDO CLEMENTE DE MENDONÇA, MARGARETH BEZERRA SERRANO DE MENDONÇA, ERNANDES BARNABÉ DA SILVA, FLÁVIO CLEMENTE DE MENDONÇA FILHO e ANA CAROLINE SANTOS DE MENDONÇA

*Amicus Curiae*: LIQ CORP S/A e PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

Advogados: Raphael de Melo Oliveira, José Milton Monteiro de Figueiredo, Sílvio Roberto Marques Cassimiro, Maria Regina de Lima Gulde Mendonça, Wellington de Oliveira Rodrigues, Carolina Tupinamba Faria e Frederico da Costa Pinto Correa

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

**EMENTA**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA: "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO".** A sistemática processual trabalhista, fiel à natureza alimentar dos direitos que visa a proteger, privilegia o princípio da celeridade, da duração razoável do processo e, acima de tudo, da efetividade processual, a fim de propiciar a satisfação do crédito trabalhista. A efetividade da execução depende, muitas vezes, do manejo de todos os mecanismos legais disponíveis e exige que o Poder Judiciário se antecipe à mutabilidade social e econômica do país. À luz da Lei n. 11.101/2005, com alicerce na jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, chega-se à conclusão de que o redirecionamento da execução contra os sócios de Empresa em processo de recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho, salvo se o patrimônio individual dos integrantes da Sociedade Empresária esteja incluído no Plano de Recuperação Judicial. O prosseguimento dos atos executórios, em face dos sócios, ao não alcançar o patrimônio da Empresa Recuperanda, deixa de atrair a competência do Juízo Universal. Tal cenário deve ser avaliado por meio da instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na Justiça do Trabalho, em respeito aos princípios da celeridade, da duração razoável do processo, da efetividade e da alteridade, bem como aos permissivos legais insculpidos nos artigos 10 e 10-A da CLT, 28, do CDC e 50, do CC/2002. Acolhe-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar da seguinte tese jurídica: ***"É possível se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, a fim de que se prossiga a execução."***



Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do **EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS**, com fundamento nos artigos 976, 977, I, do CPC/2015, 142 e 143, I, do Regimento Interno deste TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000565-20.2014.5.06.0312, consoante fundamentos contidos no OFÍCIO GD-FAF Nº 053/2022, em que figuram, como Requeridos, **INGRID LETÍCIA DE MELO, COMÉRCIO DE TELEFONIA GUARARAPES LTDA. - EPP, BEZERRA & SANTOS LTDA, DIGITO CEL COMÉRCIO LTDA. - ME, FERNANDO CLEMENTE DE MENDONÇA, MARGARETH BEZERRA SERRANO DE MENDONÇA, ERNANDES BARNABÉ DA SILVA, FLÁVIO CLEMENTE DE MENDONÇA FILHO e ANA CAROLINE SANTOS DE MENDONÇA.**

Em suas razões, suscita o Desembargador Requerente a fixação da tese jurídica acerca da possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em face dos sócios de Empresa em Recuperação Judicial, para prosseguimento da execução, em virtude da existência de Decisões discrepantes sobre essa questão de direito. Destaca que tal realidade aponta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista o tratamento diverso que se confere à matéria pelas Turmas deste Egrégio Regional. Registra que a Nota Técnica TRT-GVP-CI Nº 03 /2022, ao propor a deliberação a respeito da divergência jurisprudencial atual entre as Turmas desta Corte Revisora sobre a temática em apreço, também traz informações precisas acerca dos julgamentos divergentes quanto à possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face dos sócios de Empresa em Recuperação Judicial, para a continuidade da execução. E dela consta que a dissonância ocorre tanto em relação às Turmas, como entre os próprios Membros da Composição Turmária. Reproduz trechos do estudo realizado na Nota Técnica acima referida, a fim de corroborar suas assertivas. Pugna que seja uniformizada a jurisprudência deste Regional, com suporte nos artigos 976, 977, I, do CPC e 142 e 143, I, do Regimento Interno deste Regional, para os fins de conferir tratamento isonômico ao tema por todas as Turmas desta Corte.

A Exma. Desembargadora Nise Pedroso Lins de Souza, Vice Presidente, por meio do Despacho de Id. f5af7cb, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0000565-20.2014.5.06.0312, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição à esta Relatora.

Após cumpridas as determinações exaradas no supracitado Despacho, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade do Incidente pelo Plenário desta Corte, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno do Regional.



Mediante Acórdão de Id.ccb20ca, o Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar tese jurídica sobre a possibilidade, ou não, de se instaurar um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução.

Suspensos os processos em relação à tese jurídica a ser uniformizada, que foi divulgada no portal da internet ([www.trt6.jus.br](http://www.trt6.jus.br)) e comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com as normas relacionadas ao gerenciamento de precedentes.

Em que pese regularmente notificadas, por meio do DEJT, as partes da ação trabalhista originária não se pronunciaram nos autos.

Admitida a participação das Empresas LIQ CORP S/A e PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., na qualidade de "Amicus Curiae", nos termos do Despacho exarado no Id. 3ddb860.

Não houve manifestação de outros possíveis interessados, não obstante a publicação de edital para tal fim.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Ana Carolina Lima Vieira (Id. 1435a4e), opinou pela fixação da tese vinculante no sentido de que a Justiça do Trabalho pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa em recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

**VOTO:**

## **PRELIMINARES**

**Impedimento do Exmo. Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho, em virtude da presença da Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade, esposa do primeiro Magistrado, argui do pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho**

Suscita o Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho, consoante disposições contidas no art. 44, "caput" e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da



participação neste julgamento da Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade, sua esposa.

Não lhe assiste razão.

É entendimento majoritário do Plenário que não incide a vedação aludida no dispositivo mencionado, quando se trata de análise e fixação pela Corte de tese jurídica.

E, na hipótese, não se cuida de julgamento de um caso concreto, mas sim, de estabelecer o pensamento jurídico deste Regional, a ser aplicado aos mais diversos processos, em que existem diversidade de partes com o objetivo de conferir segurança, inteireza e uniformidade às decisões, à luz do que estabelece o art. 926 do CPC.

Tais aspectos inibem a possibilidade de comprometimento do dever de imparcialidade do Magistrado, essa garantia legal que o ordenamento jurídico lhe confere para desempenhar suas funções.

Em suma, a segurança que reveste o Juiz e que é, por excelência, a segurança da própria ordem jurídica, no sentido de atuar de forma digna, honesta, imparcial, desprovido de interferências externas e internas da Corte a que pertence, em nada está atingida com a participação dos dois membros do Tribunal neste julgamento.

Rejeito a prefacial supra.

**Sobrestamento do julgamento, arguido pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho**

Suscita o Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho uma segunda a preliminar, a alusiva à necessidade de sobrestamento do julgamento deste IRDR, em face da Decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1387795, que, por maioria, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), aspecto que, em sua ótica, terá efeito vinculante e consiste em matéria umbilicalmente ligada a que ora se discute, por analogia.

Rejeito tal arguição.

A hipótese dos autos revela completo "distinguishing" em relação àquela situação tratada no Recurso Extraordinário 1387795, que, por maioria, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).



Com efeito, não se pode ignorar que cada situação apresenta peculiaridades que provoca o julgador a analisar se o novo caso é igual àquele anterior, decidido mediante um precedente judicial, sob os aspectos considerados essenciais, de acordo com a lúcida advertência de Karl Engisch (*Introdução ao Pensamento Jurídico, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964, p.305-306*).

Cabe ao magistrado observar se uma hipótese nova que tem que decidir é equiparável em pontos essenciais a outra já decidida pelo tribunal superior.

Nesse sentido, reporto a Michele Taruffo (*Precedente e jurisprudência. In civilista.com // a.3.n.2. 2014, p. 8. Trad. Chiara Antonia Spadaccini de Teffé. Rev. Maria Celina Bodin de Moraes*). Segundo a doutrina de Michele Taruffo, o precedente fornece uma regra (universalizável) que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. E, fiel à necessidade da livre motivação do magistrado, destaca que, normalmente, "*...a analogia dos dois casos concretos não é dada in re ipsa e será firmada ou refutada pelo juiz do caso posterior, dependendo se ele considerar prevalecentes os elementos de identidade ou os elementos de diferença entre os fatos dos dois casos*".

Esse autor alude a que o raciocínio que conduz o juiz a aplicar o precedente à questão a decidir é fundado em uma análise dos fatos. Se a análise justifica a aplicação no segundo caso da "ratio decidendi" utilizada no primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo caso. Verificadas estas condições, um só precedente é suficiente para justificar a decisão do caso sucessivo (op. cit.).

Dessa forma, a isonomia e a segurança jurídica perseguidas pelo legislador para atender aos direitos dos jurisdicionados não reduz o juiz a mero repetidor de precedentes. Tal comportamento daria ensejo a que o precedente fosse aplicado indevidamente, quando o que se procura é analisar e comparar o "leading case" e o caso concreto em julgamento, consoante advertem Eduardo Cambi e Mateus Vargas (*Precedentes e Dever de Motivação das Decisões Judiciais no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, ano 40, vol. 241, março/2015, Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 341*).

Estes aspectos levam a observar a independência do magistrado para proferir suas decisões, e, assim, como esse princípio constitucional da maior relevância - o da independência do magistrado - deve ser entendido.



A independência do magistrado e o princípio do livre convencimento devem ser compreendidos como garantias de que se reveste o julgador contra pressões externas, nem sempre éticas, bem como de clamores internos das partes dirigidos ao julgador.

Na hipótese, não existe qualquer pertinência entre a questão abordada neste Incidente, no qual se discute acerca da possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em face dos sócios de Empresa em Recuperação Judicial, para prosseguimento da execução, com aquela que apreciada nos autos do Recurso Extraordinário 1387795, que, por maioria, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), como vê abaixo:

***"Tema 1232 - Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.***

*Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI*

*Leading Case: RE 1387795*

*Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC)."*

Logo, verifica-se a completa distinção da matéria que ora se cuida e o processo a que se refere o Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho.

Em resumo, ante a diversidade dos temas discutidos, não há como se acolher a preambular supra.

## MÉRITO

### **POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FACE DOS SÓCIOS, PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO**





Neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado pelo Desembargador Requerente, pretende-se a fixação de tese jurídica sobre a possibilidade, ou não, de se instaurar um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução em face deles.

O Instituto em questão encontra-se previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que adota paradigmas importantes, decorrentes do sistema constitucional brasileiro, e inspirado no Direito Comparado: os da celeridade, efetividade e segurança jurídica, na tentativa de alcançar uma decisão justa de mérito. E o processo do trabalho, quer antes, quer após a Reforma Trabalhista (promovida pela Lei n. 13.467/2017) segue os parâmetros traçados na legislação processual civil.

É evidente que o Código de Processo Civil (CPC 2015) se apresenta como uma legislação que prima por oferecer aos cidadãos um processo mais democrático, eficaz, dotado de maior padrão ético, na tentativa de garantir os princípios constitucionais inseridos nos arts. 1º e 5º, XXXV, LV e LXXVIII. Esse propósito acha-se declarado no artigo 1º do Diploma processual brasileiro.

Desta forma, pode-se asseverar que a legislação processual vem ao encontro de um processo mais rápido e eficiente, dirigido não somente ao interesse do jurisdicionado, mas, sobretudo, da sociedade. Daí porque as disposições nos arts. 926 a 928 e 976 a 986 do CPC regularem também o direito processual do trabalho, em face da natureza supletiva e subsidiária do CPC e da inteira compatibilidade com os princípios que orientam aquele.

Ao reafirmar a necessidade de se manter a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente, o CPC realça o papel dos precedentes judiciais. E também fez surgir o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Este instituto tem como propósito alcançar a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. E o processo do trabalho acompanha esse trilhar, em sua jurisprudência, por inequívoca compatibilidade com os princípios que o regem.

A adoção do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas também atende ao escopo de se conferir segurança jurídica em face do grande número de casos homogêneos que chegam ao Poder Judiciário.

Os princípios basilares do IRDR são aqueles voltados aos recursos repetitivos, quais sejam: a economia processual, previsibilidade, segurança jurídica e isonomia entre os



jurisdicionados. É que se reconhece que, sem um processo célere, ficam prejudicados os padrões de eficácia, efetividade e cidadania. Desatende-se o objetivo da ordem jurídica de realizar os fins sociais e as exigências do bem comum, e da dignidade humana.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui raízes no direito estrangeiro (alemão e inglês), com ingresso na ordem jurídica nacional mediante a edição do CPC de 2015. Na exposição de motivos do anteprojeto, foi declarada a inspiração no instituto denominado de *musterverfahren*, prevista no direito alemão.

A Jurisprudência, assim, assume maior destaque, na procura de honrar o compromisso com os fins do processo e da jurisdição estampados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, mesmo após a edição da Lei n. 13.467/2017, o dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizar a sua jurisprudência foi reafirmado, o que deu ensejo a que o TST, ao editar a Instrução Normativa n. 221, de 21 de junho de 2018, declarasse:

*"Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente".*

Segundo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, "*O IRDR cumpre dois objetivos, os quais são: abreviar e simplificar a prestação jurisdicional pelo Estado-juiz e unificar a jurisprudência, proporcionando desta forma segurança jurídica.*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal, Vol. III.* Rio de Janeiro: Forense, 2016, pag. 916/917).

Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer apontam três pilares sobre os quais estaria assentado esse instituto: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme aos litígios isomórficos, a segurança jurídica, caracterizada pela previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais, e a prestação jurisdicional em tempo razoável. E destacam que esses princípios, além de nortear o ordenamento jurídico processual (arts. 1º a 12 do CPC), traduzem a base constitucional do instituto. (Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, v. 243, ano 40, p.283-332, São Paulo: Ed. RT, maio 2015, p. 305-306.*)

Por sua vez, sempre é oportuno trazer a lição de Gomes Canotilho, para quem a igualdade na aplicação do direito é uma das dimensões básicas do princípio da igualdade, garantido constitucionalmente. E, no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da



administração e pelos tribunais, é dotada de particular relevância (*J.J. Canotilho Gomes. Direito Constitucional. 6ª ed. rev. Coimbra: Livraria Almedina, 1993, p. 563*).

Desse modo, o IRDR representa um incidente processual de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro. Mediante o julgamento de um caso piloto, estabelece-se um precedente, com eficácia vinculante, capaz de fazer com que casos idênticos tenham soluções iguais, no âmbito dos limites de competência territorial dos tribunais. Objetiva-se alcançar um padrão uniformizado de entendimentos sobre determinados casos concretos, de modo que todos os outros procedimentos se vinculem ao principal.

Na hipótese em análise, a matéria em discussão que se objetiva uniformizar, por meio do IRDR, diz respeito à possibilidade ou não de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em face dos sócios de Empresa em Recuperação Judicial, para prosseguimento da execução, em virtude da existência de Decisões discrepantes sobre a questão de direito.

Saliente-se, por oportuno, que as conclusões diversas, advindas das Turmas e de seus Membros, apenas foram firmadas com base em compreensões diferentes das normas jurídicas aplicáveis na espécie. É que na temática em apreço não existe qualquer controvérsia de que se trata de Empresa em Recuperação Judicial, mas, tão somente, quanto à possibilidade, ou não, de se instaurar um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica desta Sociedade Empresária, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução nesta Especializada.

Flagrante, pois, a necessidade de harmonizar o entendimento das normas jurídicas aplicáveis ao caso, nesta Corte Revisional, com suporte nos princípios da celeridade processual, da previsibilidade, da isonomia e da segurança jurídica na entrega da prestação jurisdicional.

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica é instituto mediante o qual a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é afastada para responsabilizar os seus sócios. Não se objetiva invalidar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, mas, tão somente, levantar o manto da autonomia do ente empresarial, temporariamente, para atingir o seu quadro societário, a fim de solver obrigações reconhecidas judicialmente. É medida indicada para situações excepcionais, nas quais evidente a utilização indevida da autonomia empresarial, hipóteses em que a Empresa se esvazia de seu patrimônio com o fim de não responder por dívidas e obrigações.

O Instituto em questão está previsto no artigo 855-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, "in verbis":



*"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1o Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:*

*I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;*

*II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;*

*III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.*

*§ 2o A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"*

O Código de Processo Civil regulamenta a matéria, em seus artigos 133 a 137.

Efetivamente, a Lei n. 11.101/15 estabelece, no § 2.º do artigo 6.º, que a Justiça Especializada somente detém a competência para apuração dos respectivos créditos, com o que os atos executórios ficam afetos ao Juízo Universal. Tampouco a nova legislação, advinda da Lei n. 14.112 /2020 imprimiu qualquer disposição que pudesse alterar esse quadro jurídico.

Este é um aspecto legislativo válido.

A outra questão - a ser harmonizada neste IRDR - refere à possibilidade de continuação dos processos na fase de execução em face dos sócios dessas pessoas jurídicas absorvidas pela recuperação judicial, mediante o instituto da Descon sideração da Personalidade Jurídica.

E, neste aspecto, sigo a corrente jurisprudencial que, ao interpretar diversas normas jurídicas do sistema jurídico, entende pela possibilidade de prosseguimento das execuções trabalhistas contra as empresas em recuperação judicial, mediante o redirecionamento dos atos expropriatórios aos bens dos sócios.

Embasada em diversos Precedentes, emitidos mesmo após a edição da Lei n. 14.112/2020, colhe-se o pensamento jurídico que atende aos princípios da efetividade do processo, da isonomia, da confiança que o Poder Judiciário deve transmitir aos jurisdicionados e, sobretudo, de concretizar-se um processo justo.

Transcreve-se alguns desses Precedentes:



**"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS .** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da empresa recuperanda, devedora principal, o que atrairia a competência do Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000614-31.2021.5.02.0079, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022).

**I - AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. POSSIBILIDADE ( PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE) . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIÁVEL A PRETENSÃO RECURSAL FUNDAMENTADA NO EXAME DE PRECEITOS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E DA SÚMULA 266/TST . TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da decisão regional que manteve a constrição do bem imóvel penhorado, pertencente ao sócio da executada principal, muito embora tenha decretado a nulidade da decisão que incluiu os sócios da empresa no polo passivo da execução, porquanto desatendido o procedimento legal para desconstituição da personalidade jurídica, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O acórdão regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da executada principal no polo passivo da**



*execução, decidiu que " fica a critério do Juízo da execução liberar o bem imóvel constricto, em face do disposto no §2º do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, respeitado seu poder geral de cautela, ficando prejudicada a análise das alegações quanto ao bem de família, as quais poderão ser renovadas no momento processual oportuno" . 2. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida prévia e necessária a qualquer incursão que se pretenda fazer ao patrimônio dos sócios da empresa executada. Nesse contexto, somente poder-se-iam praticar atos expropriatórios em relação ao patrimônio dos sócios da executada principal após regular procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Portanto, ao manter a constrição sobre o bem penhorado do sócio, ora recorrente, nada obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da devedora principal no polo passivo da execução, o Tribunal Regional não observou o devido processo legal e, conseqüentemente, cerceou o direito de defesa da parte. 4. Configurada, pois, violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (RR-12243-46.2015.5.15.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/05/2022) - negritei.*

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Diante da possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o agravo deve ser provido a fim de se analise o agravo de instrumento. Agravo provido. **II) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Tendo em vista a possibilidade de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, cumpre dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de falência ou recuperação judicial, abrange toda a fase de conhecimento, porém na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, o qual deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, §§ 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Portanto, durante o processamento da recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-37-17.2012.5.15.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022).



**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste particular, a Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR - 1189-68.2011.5.09.0093, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 30/03/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2022)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** No caso concreto, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios da empresa decretada em recuperação judicial, por entender que "a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações relacionadas a direitos trabalhistas, ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial, remanesce, apenas e tão-somente, até a apuração e a liquidação dos créditos trabalhistas, os quais se sujeitam, após, à sua regular habilitação junto ao juízo universal, onde serão realizados eventuais atos de alienação". A decisão do Regional diverge da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, cujo entendimento é de que, na hipótese de decretação de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados. Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1000164-



24.2016.5.02.0351, 6ª Turma , Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/04/2021).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** *Dá-se provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. A GRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Em face da plausibilidade da indicada violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República , dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 10004981220145020292, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/03/2021)*

**AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA REGIDOS PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE, NA HIPÓTESE DE DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE TAIS BENS NÃO SE CONFUNDEM COM OS BENS DA EMPRESA FALIDA (INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST).** *As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravos não providos. (TST - Ag: 116618120185180013, Relator: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/11/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2020)*





Perceba-se que o posicionamento adotado pelo TST diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução quando os bens, objeto de constrição, não se referirem à empresa em recuperação judicial, e sim, aos sócios. Logo, o redirecionamento da execução contra os bens dos sócios apenas não seria admitido caso o patrimônio individual dos integrantes da sociedade empresária estivesse incluído no plano de recuperação judicial.

Saliente-se, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar em definitivo a questão, editou a Súmula n. 480, nos seguintes termos: "*o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.*"

Divisado que a Empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, torna-se possível juridicamente a desconsideração da sua personalidade jurídica e o direcionamento da execução para os sócios, conforme permissivos legais insculpidos nos artigos 10 e 10-A da CLT, 28, do CDC e 50 do CC/2002, estes últimos dispositivos aplicados supletivamente ao processo do trabalho a teor dos artigos 8.º e 769 da CLT.

Observe-se que nos termos do § 1.º do art. 50 do Código Civil, incluído pela Lei n. 13.874/2019, "*desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*".

A ordem jurídica autoriza a que o Poder Judiciário utilize esse Instituto a fim de responsabilizar a entidade empresarial pelas dívidas contraídas pelos sócios quando existam provas de que tenham praticado atos com culpa em sentido amplo (art. 1016 do CC), com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CC) ou com abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social (art. 28 do CDC). Estas situações, portanto, legitimam a adoção da chamada teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.

Neste ponto, é razoável reportar ao ensinamento de Luiz Pinho Pedreira da Silva que parece ter sido absorvido pelo sistema jurídico brasileiro. Diz respeito ao princípio da primazia da realidade. O autor lembra que o princípio da primazia da realidade não é invocado apenas no Direito do Trabalho, sendo ele comum a quase todos os ramos do direito, embora tenha forte inflexão no ramo jurídico trabalhista (*In Principiologia do Direito do Trabalho*. 2ª ed..São Paulo: LTr, 1999, p. 206).

Ainda sobre o princípio da primazia da realidade, Marcos Madeira de Mattos Martins afirma que para o Direito do Trabalho o que demarca a vida das relações de trabalho é a realidade, a qual, muitas vezes, acha-se distante das abstratas formulações legais ou, em não raros



momentos encoberta pelo "manto temerário da liberdade contratual" (*In A Empresa e o Valor do Trabalho Humano*. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2015, p.128).

Por sua vez, ainda é Luiz Pinho Pedreira da Silva quem assevera que uma das justificativas para o reconhecimento do princípio da primazia da realidade é a boa-fé, princípio geral de direito e que, no Direito do Trabalho, exige sua observância pelas partes no contrato de trabalho (*Cit.*, p.211).

Com efeito, à luz do ordenamento jurídico do mundo democrático, em que a dignidade humana é a centralidade da Constituição, a se espalhar pelos diversos ramos do direito, os princípios da boa-fé e da solidariedade se fazem imprescindíveis nas relações entre os indivíduos e as sociedades.

A boa-fé e a solidariedade, princípios também realçados por Marcos Madeira de Mattos Martins, são fundamentos basilares das relações contratuais. Acrescenta que os juízes, na atualidade, ao interpretar a norma e os benefícios econômicos que as empresas tiveram ao deixarem de cumprir suas obrigações contratuais impõem sanções por danos morais e sociais que, antes, não haviam sido aplicadas no campo jurisdicional. Destaca que não se trata somente de litigância de má-fé. Cuida-se de ações que demonstram lesão à livre concorrência, "dumping" social e até mesmo violação aos direitos individuais do trabalhador (assédio moral). Prossegue, ao aludir a que, mesmo nas crises econômicas a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada (*Cit.*, p.10-11).

Arremata o autor supramencionado:

*"Quando se projeta o princípio da dignidade humana nas relações econômicas, não se registram somente os danos relacionados ao trabalhador, mas também ao empresário, que, por ser também livre e digno de competir no mercado, também se torna vítima das manobras desleais de concorrentes de empresas situadas em diversas regiões do globo" (Cit.p.11).*

É importante lembrar que foi o Código do Consumidor de 1990 que introduziu no direito positivo brasileiro a exigência da boa-fé objetiva, como decorrente das diretrizes constitucionais, conforme destaca Marcos Madeira de Mattos Martins. Esse princípio antigo começa a ser invocado para interpretar as cláusulas contratuais e para integração de obrigações pactuadas, mostrando-se fundamental para que as partes de um negócio jurídico tivessem o dever de agir com lealdade perante a outra, até o cumprimento de suas obrigações.

E destaca que, com o advento do Código Civil de 2002, o art. 113 passou a estabelecer que "os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração". Repete o princípio no art. 422, ao dispor que os contratantes devem guardar os



princípios de probidade e de boa-fé na conclusão e execução dos contratos. Com isto, o ordenamento jurídico objetiva evitar o exercício abusivo dos direitos subjetivos, reprimido o uso de cláusulas ilícitas nas relações de consumo, nas relações de trabalho e nas diversas espécies de contratos cíveis (*Cit.* p.188-189)

Por sua vez, Ruy Rosado Aguiar Júnior alude a que o art. 187 do Código Civil apresenta-se como norma das mais importantes sobre a matéria, ao unir, em um só dispositivo, quatro princípios éticos que orientam o sistema jurídico brasileiro: o abuso de direito, o fim social do contrato, a boa-fé e os bons costumes (As obrigações e os contratos. *In* Projeto do Código Civil - RT775 /23).

Confira-se, a propósito, a vasta jurisprudência deste Regional acerca da matéria no mesmo sentido, na linha da doutrina ora realçada:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** *Para haver o direcionamento da execução contra os bens de sócios faz-se necessária apenas a demonstração da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90 e da presunção de que o resultado da atividade contribuiu para a formação do patrimônio destes sócios, sendo desnecessária a prova do abuso de direito, mau uso da pessoa jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ocultação de pessoa atrás da sociedade empresarial, má-fé, bem como cometimento de ato ilícito ou fraudulento como condição para a desconsideração da personalidade jurídica do empregador no âmbito da execução trabalhista. Apelo improvido. (Processo: AP - 0000772-31.2019.5.06.0413, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 29/07/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 30/07/2021)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS.** *A execução persegue bens, onde quer que estejam, e deve ser célere. Esta contingência permite a mudança de rumo, apontando para os bens dos sócios da executada desde que, admitida a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e obedecidos os requisitos legais, previstos no art. 133 do CPC/2015. Agravo de Petição não provido" (Proc. nº 0000982-91.2017.5.06.0271, 2ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Alcântara, Data da assinatura:03/03/2020)*

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** *Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho, seguindo o entendimento da legislação consumerista, vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica, prevista no §5º do art. 28 do CDC, que exige basicamente a insolvência da executada. No caso, restando infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa*



*reclamada, configurada está a hipótese de execução contra os seus sócios, através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Agravo de Petição improvido". (Processo: AP - 0001508-56.2017.5.06.0401, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 28/08/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 03/09/2019)*

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA.** Sendo infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, tem-se configurada a hipótese de incidência do princípio da despersonalização empresarial, viabilizando-se a execução contra o sócio da empresa. Agravo de petição não provido". (Processo: AP - 0000102-66.2017.5.06.0282, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima, Data de julgamento: 15/08/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 16/08/2019).

Acha-se, há muito tempo assente na jurisprudência trabalhista pátria que, na hipótese de ausência de bens de propriedade da pessoa jurídica executada, que possam suportar a execução, responderão os bens particulares dos sócios, mesmo que se cuide de executada em Recuperação Judicial.

É que a desconsideração da personalidade jurídica de Empresa em Recuperação Judicial e o direcionamento da execução em face dos seus sócios, observam o basilar princípio da alteridade, porquanto as consequências da má gestão devem ser suportadas por quem assumiu os riscos negociais (art. 2.º da CLT). O Direito do Trabalho tem suas raízes na realidade, a fim de concretizar as garantias previstas nos arts. 2.º e 3.º da CLT.

Aliado a isso, a sistemática processual trabalhista, fiel à natureza alimentar dos direitos que visa a proteger, privilegia o princípio da celeridade, da duração razoável do processo e, acima de tudo, da efetividade processual a fim de propiciar a satisfação do crédito trabalhista. E este último depende, muitas vezes, do manejo de todos os mecanismos legais disponíveis, a exigir que o Poder Judiciário se antecipe à mutabilidade social e econômica do país.

Diante desse quadro, após reflexão sobre o tema, notadamente sobre as disposições da Lei n. 11.101/2005, com alicerce na jurisprudência dominante no âmbito dos Tribunais Superiores, pode-se concluir que o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Reafirma-se que o prosseguimento dos atos executórios em face dos sócios da empresa em recuperação judicial não se direciona ao patrimônio da empresa recuperanda e, sendo assim, não atrai a competência universal do Juízo falimentar.

O Direito do Trabalho é infenso a ficções e tem sua raízes fincadas na realidade. Vislumbra-se, de um lado, os sócios da empresa, os patrões, que auferem os lucros e suportam



com exclusividade o risco da atividade empresarial, e doutro, os trabalhadores, que tem no patrimônio da empresa e seus dirigentes a garantia por seus direitos sociais.

Acaso o patrimônio da pessoa jurídica executada deixe de existir ou não se mostre suficiente a quitar os débitos empresariais trabalhistas, é evidente que tal obrigação deve ser repassada àqueles que geriam o empreendimento e dele se obtiveram lucros, os sócios, sob pena de se permitir que a exploração de um homem por outro não obtenha a contraprestação pecuniária devida, em natural violência ao princípio da dignidade da pessoa humana. E esta responsabilidade é objetiva, com o que é irrelevante tenha havido fraude ou abuso de poder na condução do negócio.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de pagamento, pela empregadora, pode caracterizar abuso de personalidade jurídica da empresa que se utilizou do trabalho do empregado, como forma de implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na legislação trabalhista, os quais, inclusive, detêm natureza alimentar e privilegiada.

Neste cenário, em face da frustração dos meios legais para se obter a satisfação da efetiva prestação jurisdicional apresenta-se como devida e justificada a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em direção aos sócios, em respeito ao dispositivo constitucional que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, salvo se o patrimônio individual do sócio esteja integrado no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência desta Corte Regional:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os artigos 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, permitem o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade, bastando que a personalidade da pessoa jurídica constitua obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados por força da fonte normativa do art. 105, "d", da Constituição da República, definiu tese no sentido de que compete a esta Justiça Especializada promover a execução de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, sem que isso implique ofensa à competência universal do Juízo falimentar, uma vez que as medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Assim, não se constatando bens livres e desembaraçados desta que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a expropriação de bens particulares dos sócios, pelo descumprimento dos



*direitos trabalhistas reconhecidos, não sendo óbice o deferimento da recuperação judicial. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Processo: AP - 0000112-82.2015.5.06.0023, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 01/06/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/06/2022)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.** Quanto à legitimidade da desconsideração, a Justiça do Trabalho vem adotando a chamada teoria menor da desconsideração da pessoa jurídica (§5o do art. 28 do CDC), que exige, basicamente, a insolvência da executada. No caso, como o crédito constituído nos autos não foi satisfeito e os atos executórios restaram obstaculizados, ante o deferimento da recuperação judicial da empresa reclamada, está configurada a hipótese de redirecionamento da execução contra os seus sócios, através do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que poderá ter prosseguimento neste Juízo desde que não tenha sido fixada a responsabilidade dos sócios pela falência (art. 82 da Lei n. 11.101/05). Agravo de Petição desprovido. (Processo: AP - 0001635-32.2016.5.06.0141, Redator: Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 15/06/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 16 /06/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** - Considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada. Contudo, de acordo com o art. 795, § 4o, do CPC, "Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código." Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0000065-84.2019.5.06.0018, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 18/05/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 18/05/2022)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO C. TST. I - A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista possui entendimento no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processamento dos atos executórios em desfavor dos sócios da empresa falida ou em recuperação judicial. Necessário, para tanto, que haja a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de viabilizar o contraditório e permitir a produção de provas relativas ao tema, nos moldes do art. 855-A, da CLT, o que não foi observado pelo Juízo de origem. II - Cumpre registrar que a disposição contida no Parágrafo Único do art. 82-A da Lei 11.101/05, em momento algum, exclui a competência concorrente da Justiça do Trabalho para promover atos executórios em desfavor dos sócios, porquanto apenas estabelece a necessidade de observância "do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº**



13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)", caso a desconsideração da personalidade jurídica seja decretada pelo Juízo Universal. III - Agravo de Petição provido. (Processo: AP - 0000976-62.2020.5.06.0018, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 11/05/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 11/05/2022)

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EMPRESA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. Conforme entendimento prevalecente nesta Turma Julgadora, o fato de uma empresa se encontrar em regime de recuperação judicial não constitui óbice à desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos dos artigos 2º da CLT, 50 do Código Civil e 28 do CDC, e por analogia ao disposto no artigo 30 da própria Lei 6.830/80. 2. Remanesce, assim, a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de desconsideração da personalidade, na hipótese de empresa em recuperação judicial, com redirecionamento da execução para os bens dos sócios. Recurso provido, no aspecto. (Processo: AP - 0000884-66.2020.5.06.0121, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 05/05/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 05/05/2022)

Mostra-se dotada de juridicidade e revela-se legítima a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, para o prosseguimento da execução, em face de seus sócios.

Desta forma, propõe-se assentar a seguinte tese jurídica vinculante, observada a legislação vigente e aplicável às lides pendentes e futuras no âmbito da jurisdição desta Corte Regional: "***É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução***".

## CONCLUSÃO:

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho, em virtude da presença na Bancada da Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade, sua esposa; e de sobrestamento deste julgamento, com fundamento na Decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1387795, em que houve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.232). No mérito, voto no sentido de se fixar a seguinte tese jurídica, observada em tudo a legislação vigente: "***É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da***



*Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução.*", tudo de acordo com a fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC).

Concluído o julgamento deste Incidente, cessa a suspensão dos processos que versam sobre o tema objeto da tese jurídica ora assentada, os quais devem retomar sua regular tramitação, independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST.

Aplique-se a tese jurídica ora firmada, quanto a ser possível a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução, em tudo observada a legislação processual que regula a matéria.

**ACORDAM** os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, rejeitar as preliminares** suscitadas pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho, em virtude da presença da Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade; e de sobrestamento deste julgamento, com fundamento na Decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1387795, em que houve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), que restou vencido. **No mérito, por maioria, firmar a seguinte tese jurídica**, observada a legislação vigente: "*É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução*", tudo de acordo com a fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse transcrita; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Valdir José Silva de Carvalho, Presidente Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Milton Gouveia da Silva Filho; que decidiam em sentido contrário. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Em seguida, encerrado o julgamento do incidente, o Plenário deste Regional, por unanimidade, determina o fim da suspensão e o retorno da tramitação dos processos que tratam do mesmo tema objeto da tese jurídica ora firmada,





independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST. Aplique-se, por conseguinte, a tese jurídica de ser possível a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução. Após publicação do Acórdão, determina-se a ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC para providências previstas legais e na Resolução nº 235 do CNJ; vencido o Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias que entendia que deveria constar no voto a expressão precedente vinculante. Expedição de comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, às partes do processo originário (AP 0000565-20.2014.5.06.0312), mediante publicação no DEJT, e aos demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via Edital.

Recife, 24 de outubro de 2022.

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em 24 de outubro de 2022, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Vice-Presidente Nise Pedroso Lins de Sousa, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, José Luciano Alexo da Silva, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho e Larry da Silva Oliveira Filho; e a Procuradora-Chefe Substituta Eventual da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Gabriela Tavares Miranda Maciel, resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, **por maioria, rejeitar as preliminares** suscitadas pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, de impedimento do Excelentíssimo Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho, em virtude da presença da Excelentíssima Desembargadora Solange Moura de Andrade; e de sobrestamento deste julgamento, com fundamento na Decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1387795, em que houve a repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), que restou vencido. **No mérito, por maioria, firmar a seguinte tese jurídica**, observada a legislação vigente: "**É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução**", tudo de acordo com a fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo como se nele estivesse transcrita; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro, Valdir José Silva de Carvalho, Presidente Maria Clara



Saboya Albuquerque Bernardino, Corregedor Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Milton Gouveia da Silva Filho; que decidiam em sentido contrário. Custas processuais inexigíveis (art. 976, §5º, do CPC). Em seguida, encerrado o julgamento do incidente, o Plenário deste Regional, por unanimidade, determina o fim da suspensão e o retorno da tramitação dos processos que tratam do mesmo tema objeto da tese jurídica ora firmada, independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST. Aplique-se, por conseguinte, a tese jurídica de ser possível a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução. Após publicação do Acórdão, determina-se a ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC para providências previstas legais e na Resolução nº 235 do CNJ; vencido o Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias que entendia que deveria constar no voto a expressão precedente vinculante. Expedição de comunicação aos demais órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho deste Sexto Regional, às partes do processo originário (AP 0000565-20.2014.5.06.0312), mediante publicação no DEJT, e aos demais interessados (pessoas, órgãos e entidades), via Edital.

**A Excelentíssima Procuradora Gabriela Tavares Miranda Maciel fez sustentação oral em prol do Ministério Público do Trabalho; a Advogada Maria Carolina Côrrea, OAB/PE nº.38.267, apresentou manifestação oral, representando a PROVIDER (*Amicus Curiae*) e a Advogada Carolina Tupinambá Faria, OAB/RJ nº 124.045, representando a LIQ CORP S.A. (*Amicus Curiae*).**

**Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Paulo Alcântara, em razão de férias.**

**O Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi averbou suspeição nesta demanda.**

**As Excelentíssimas Desembargadoras Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Dione Nunes Furtado da Silva e Solange Moura de Andrade, mesmo estando em gozo de férias, compareceram à presente sessão por meio da convocação do Ofício TRT6 - STP - Nº 028/2022-(Circular).**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno

SC/EM

**ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**  
Desembargadora Relatora

**VOTOS**



**Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO / Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano**

**VOTO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa do Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias, com fundamento nos artigos 976, 977, I, do CPC/2015, 142 e 143, I, do Regimento Interno deste TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000565-20.2014.5.06.0312, no qual se pretende fixar tese jurídica acerca do tema "É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução?".

Pois bem.

Inicialmente, registro que sempre adotei o entendimento no sentido de aplicar ao Processo do Trabalho a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens dos sócios, quando frustrada a execução contra a devedora principal, diante da natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e considerando o princípio da celeridade que norteia o Processo do Trabalho (CLT, art. 765), e assim o fazia com amparo no art. 50 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078 de 11.09.1990).

Posteriormente, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) positivou a aplicação do incidente da desconsideração da pessoa jurídica -IDPJ ao Processo do Trabalho, ao incluir o art. 855-A na CLT, nos seguintes termos:

*"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.*

*§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:*

*I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;*

*II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;*

*III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*



*§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 ( Código de Processo Civil)"*

Por sua vez, os artigos 133 a 137 do CPC/2015 assim dispõem:

*"Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.*

*§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.*

*§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.*

*Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*

*§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.*

*§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.*

*§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.*

*§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.*

*Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*

*Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.*



*Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente."*

Logo, nenhuma dúvida paira sobre a aplicação ao Processo do Trabalho do incidente da desconsideração da pessoa jurídica -IDPJ.

Todavia, no caso sub examine, a situação é diferenciada, uma vez que se analisa o cabimento desse instituto (incidente da desconsideração da pessoa jurídica -IDPJ) **em face de Empresa em Recuperação Judicial.**

E "data venia" de posicionamentos outros, filio-me à corrente daqueles que entendem que atos de execução, inclusive o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contra empresas em recuperação judicial, devem ser processados no Juízo da Recuperação Judicial.

É que a legislação pertinente (Lei n. da Lei nº 11.101/2005 com alterações promovidas pela Lei n. 14.112/20), que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe no art. 6º que os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial e ou falência, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005).

Assim, após a apuração do débito, cabe a expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005), exaurindo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução, a partir de então, devendo prosseguir demais atos executórios perante o Juízo que deferiu a recuperação judicial e/ou falência, mediante a habilitação da parte credora (art. 6º, da Lei nº 11.101/2005).

Frise-se que, de acordo com o artigo 6º, caput, inciso II, e § 4º, da Lei 11.101/05 (em redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas contra a empresa devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Decorrido esse prazo, os atos executórios em relação a créditos trabalhistas líquidos, de que trata o § 5º do citado dispositivo, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial, e não da Justiça do Trabalho.



Nesse contexto, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho está restrita às fases de conhecimento e de liquidação (individualização e quantificação do crédito trabalhista), não lhe cabendo prosseguir nos atos executórios em face da empresa recuperanda.

Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal, fixou tese jurídica de repercussão geral, ao analisar o leading case RE 583955 / RJ (tema 90) no sentido de que "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial".

Confira-se a ementa desse julgado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.*

*II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.*

*III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.*

*IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regram.*

*V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.*



*VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."*

E ainda de se destacar decisão proferida pela E. STJ, em sede do Conflito de Competência em que reconhece a competência do Juízo Universal para decidir acerca do destino dos bens da empresa recuperanda, "in verbis":

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado. 2. "A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05." (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036 /RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012. 3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018).

Adoto, pois, o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que, o processamento dos atos executórios deve ocorrer, exclusivamente, perante o Juízo Universal, após deferimento da recuperação judicial e definição dos créditos, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 (em redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), de modo a viabilizar a consecução do plano e a manutenção da atividade empresarial.

Cabe salientar que o Juízo da Recuperação Judicial é indivisível, e é o único competente para decidir sobre a extensão dos efeitos da recuperação judicial, o que engloba a análise da instauração do incidente de despersonalização da personalidade jurídica (IDPRJ) contra a empresa recuperanda. Há incidência da "vis attractiva" do Juízo Universal em relação aos bens da empresa e de seus sócios.



Ademais, vale citar, por analogia, o art. 82-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, que atribui a competência para desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente ao juízo falimentar. O dispositivo citado tem o seguinte teor:

*"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica.*

*Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."(grifei).*

Como se constata pela nova disposição, há previsão expressa de que a desconconsideração da personalidade jurídica, em se tratando de sociedade falida, apenas poderá ser decretada pelo juízo falimentar.

No mesmo sentido são os ensinamentos do ilustre jurista Mauro Schiavi (in, "Manual de Direito Processual do Trabalho". 6.<sup>a</sup> edição. São Paulo: LTr, 2013, pg. 1013):

*"Pensamos, diante da clareza do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005, não ser mais possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, tampouco a declaração de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa na Justiça do Trabalho e penhora dos bens dos sócios da massa falida, uma vez que a finalidade social da lei converge no sentido de que todos os credores das empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar, efetivamente, recebam seus créditos e que a empresa recupere suas forças e volte a operar. Isso somente será possível mediante um esforço de todos os credores e de todos os juízes que detêm processos trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar."*

Destarte, considerando que não compete a Justiça do Trabalho processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas contra empresa em fase de recuperação judicial, tampouco a terá para instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Nesse sentido, cito julgados deste Regional:





*"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05). Habilitado o crédito no Juízo da Recuperação Judicial, dele a competência para a prática dos atos executórios, bem assim para apreciar e julgar pedido relacionado à instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica." (TRT6-Processo: AP - 0000465-58.2019.5.06.0193, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 08/09/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/09/2022).*

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA. APLICABILIDADE DO ART. 82-A DA LEI 11.101/05, INCLUÍDO PELA LEI 14.112/20 C/C O ART. 5º, § 1º, III, DESTA MESMA LEI. Considerando que a falência da empresa executada foi decretada em data posterior à vigência da Lei 14.112/20, somente o Juízo Universal da Falência poderá instaurar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida e determinar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 c/c o art. 5º, § 1º, III, desta mesma Lei. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (Processo: AP - 0000110-36.2020.5.06.0412, Redator: Maria do Carmo Varejao Richlin, Data de julgamento: 18/11/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/11/2021).*

*"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Ressume dos artigos 6º e 82 da Lei nº 11.101/2005, que, deferido o processamento da recuperação judicial, e liquidado o crédito laboral, exauri-se a competência da Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando, inclusive, em relação a seus sócios, que poderão vir a ser responsabilizados, pessoalmente, pelo débito executado, no Juízo Universal. Isto porque, o instituto tem por objeto a preservação da função social da unidade produtiva, possibilitando a continuidade da atividade econômica e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos dela decorrentes (inteligência do artigo 47 da citada lei). Por outro vértice, mostra-se incompatível com a norma legal, a prática de qualquer procedimento, por esta Justiça Especializada, neste momento processual, quando todas as execuções desfavoráveis à agravada estão suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, porquanto, afetaria a finalidade do plano de recuperação ao qual se encontra submetida. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0001072-35.2015.5.06.0121, Redator: Maria das Gracias de Arruda Franca, Data de julgamento: 12/06/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/06/2017).*



Diante de tais considerações, conclui que, em se tratando de ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho está restrita às fases de conhecimento e de liquidação (individualização e quantificação do crédito trabalhista), não cabendo processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, razão pela qual ***"Não é possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução"***.

**Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves**

Voto Convergente do Desembargador Ivan Valença

Estou de acordo com a relatora pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução."

A meu ver, é possível o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora em recuperação judicial, como resultado da desconsideração da personalidade jurídica, propiciando a invasão do patrimônio da pessoa física dos sócios e/ou administradores, conforme permissivo legal insculpido no artigo 28 do CDC e, ainda, no artigo 50 do CC/2002, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT e art. 855-A e seguintes, da CLT, textual:

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

(...)"

Segundo as disposições do Código Civil, é pressuposto a desvinculação da pessoa jurídica da empresa em relação à pessoa física dos sócios, ou administradores respondendo estes nos limites impostos no estatuto próprio de constituição, segundo os parâmetros legais concernentes ao tipo de empresa constituída.

Contudo, frequentemente a entidade assim criada se desvia de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros. Apesar de ser distinta de seus membros, são



estes que lhe dão vida e agem por ela. Sob determinadas situações, não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades.

Para obstaculizar essas atividades de subversão dos fins para os quais se instituiu a pessoa jurídica, e no propósito de fortalecer o próprio instituto, foi concebida, nos domínios da Common Law, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Originariamente tratada como disregard doctrine ou disregard of legal entity, passou esta doutrina a representar eficaz mecanismo de manutenção da sanidade da pessoa coletiva, ou de restauração de sua integridade.

A disregard doctrine é um expediente nascido da jurisprudência alienígena, originando-se a partir de decisões emanadas das altas cortes da Inglaterra e Estados Unidos. De um modo geral, pode ser definida como "a doutrina que assegura que estrutura da sociedade pode ser desconsiderada, impondo-se a responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos acionistas, administradores e diretores que agem em nome da sociedade", sempre em casos esporádicos e nunca afetando a validade de seu ato constitutivo.

Portanto a teoria da desconsideração não se volta à invalidação da personalidade jurídica de uma entidade, mas à sua suspensão temporária para responsabilizar os infratores que fizeram dela instrumento de ilegalidade. A referida doutrina se traduz na declaração de ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo absolutamente apto a prosseguir em suas atividades lícitas.

É importante esclarecer ainda que, embora desnecessária a apuração da utilização fraudulenta da personalidade jurídica desconsiderada, restando demonstrado a irregularidade na gestão da sociedade, revelada pela falta de pagamento do crédito em questão e pela insolvência que se presume, devendo responder pela execução.

A partir de tais premissas, conforme jurisprudência trabalhista predominante, permite-se a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para fins de se alcançar o patrimônio de seus dirigentes, com vistas à quitação do crédito alimentar em tela.

Colhe-se da jurisprudência da Primeira Turma deste Regional:

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. LEGALIDADE.** Os arts. 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, não



excepcionam o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade. Assim, se a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela, a desconsideração será possível, à luz dos precitados dispositivos legais. Não se constatando bens livres e desembaraçados desta que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a expropriação de bens particulares dos sócios, pelo descumprimento dos direitos trabalhistas reconhecidos, sendo inaplicáveis as alterações havidas pela Lei 13.874/2019, ante o princípio da irretroatividade da lei, considerando que, in casu, a relação jurídica ocorreu em período anterior à sua vigência. Agravo a que se dá provimento. (Processo: Ag - 0147200-37.2009.5.06.0023, Redator: Ivan de Souza Valença Alves, Data de julgamento: 02/09/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 04/09/2020).

**DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE.** Os arts. 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, não excepcionam o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade. Assim, se a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela, a desconsideração será possível, à luz dos precitados dispositivos legais. Não havendo bens livres e desembaraçados do devedor principal para suportar a execução, esta deve recair contra os sócios. O deferimento da recuperação judicial não exclui esta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, cujo patrimônio não está abrangido pelo plano de recuperação da pessoa jurídica. Agravo provido. (Processo: AP - 0000043-49.2014.5.06.0261, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 23/10/2020)

Nesse caso, considerando a natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra os devedores principais, devem ser desconsideradas as personalidades jurídicas para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pelas sociedades.

Colho os seguintes precedentes:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não



afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.(Ag-AIRR - 800-38.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018).!

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 99900-74.2001.5.02.0022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2019)."

Acompanho a relatora.

**Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia**

VOTO divergente - Desembargador **MILTON GOUVEIA**.

**SUSCITO INICIALMENTE QUE SEJA SOBRESTADO O PRESENTE JULGAMENTO**

Em face de recente pesquisa, domingo 23.10.2022, levanto uma preliminar de sobrestamento do PRESENTE INCIDENTE (IRDR), pois, ao meu sentir, o que decidir o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, no Recurso Extraordinário abaixo identificado, que ensejou o Tema 1.232 de Repercussão Geral no STF, terá efeito vinculante e é matéria umbilicalmente ligada a que ora se discute, por analogia. Vide abaixo notícia retirada do Site do STF e Voto em Plenário Virtual do Ministro Luiz Fux.



Fonte: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494423&ori=1)

idConteudo=494423&ori=1

*"O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se uma empresa pode ser incluída na fase de execução da condenação trabalhista imposta a outra do mesmo grupo econômico, mesmo sem ter participado da fase de produção de provas e julgamento da ação. A controvérsia é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, que, por maioria, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.232).*

#### *Responsabilidade solidária*

*No caso em análise, a Rodovias das Colinas S.A questiona decisão colegiada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que manteve a penhora de seus bens para quitar o pagamento de verbas trabalhistas decorrentes da condenação de outra empresa do mesmo grupo econômico.*

#### *Impenhorabilidade*

*No recurso ao STF, a empresa alega que, embora as empresas tenham sócios e interesses econômicos em comum, não são subordinadas ou controladas pela mesma direção. Também argumenta que sua participação na execução da sentença equivale à declaração de inconstitucionalidade da norma do Código de Processo Civil (Lei 13105/2015), que veda a inclusão de corresponsável sem que haja a participação na fase de conhecimento (artigo 513, parágrafo 5º).*

#### *Relevância social*

*Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Luiz Fux destacou a relevância social da matéria, que trata de créditos de trabalhadores reconhecidos pelo Poder Judiciário não quitados pelo empregador. Ressaltou, ainda, a relevância econômica e o potencial impacto em outros casos, tendo em vista a quantidade de processos envolvendo a mesma discussão jurídica."*

.....

Fonte: [https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10040500)

[/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10040500](https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10040500)

#### *"Plenário Virtual*



*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Manifestação: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rodovia das Colinas S.A., com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que assentou:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal'. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa 'direta e literal', o*



*preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de 'status' infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6.*

**IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.** *Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST).*

**7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º A, DA CLT.** *Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Doc. 35)*

*Não foram opostos embargos de declaração.*

*Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal (Doc. 42). Em relação à repercussão geral, alega relevância da questão constitucional sob o ponto de vista (i) jurídico, pois "as violações perpetradas não apenas atentam contra a esfera jurídica da Recorrente (tanto no campo material, enquanto concessionária de serviço público, quanto no processual, enquanto jurisdicionada), mas todo ordenamento jurídico trabalhista, na medida em que cria obrigações e institutos de responsabilização não previstos em lei, criando precedentes perigosos à segurança jurídica do país"; (ii) social, uma vez que "a receita comprometida, está destinada ao pagamento de salários de empregados que prestam serviços públicos"; (iii) econômico e político, porquanto "a Recorrente já teve mais de 111 milhões de reais bloqueados o que, por óbvio, causa impactos na prestação dos serviços à coletividade".*

*Quanto ao mérito, assevera a necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica antes de sua inclusão no polo passivo da demanda. Considera que "o procedimento estabelecido na legislação processual foi completamente ignorado pela Justiça do Trabalho, que mesmo tendo descon siderado a personalidade jurídica da devedora principal e, determinado a inclusão da Recorrente em decorrência de suposto sócio em comum, não observou a legislação aplicável ao caso".*

*Destaca que "pela nova legislação processual, a quebra da personalidade jurídica depende de procedimento próprio, cuja regulação se dá pelo respeito aos artigos 133 a 137 do*





CPC". Pontua que "há, neste ponto, patente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV), haja vista que o CPC é cristalino ao determinar que o incidente deve ser instaurado antes da penhora, momento em que o processo principal deve ser suspenso para apuração detida do incidente". Nessa linha de raciocínio, pondera que "os princípios da eficiência e celeridade que regem o processo trabalhista, bem como o princípio da superioridade do exequente trabalhista, não se sobrepõem aos princípios do contraditório e ampla defesa, e mais, de maneira alguma o cumprimento do dever legal de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica causaria prejuízos ao cumprimento dos princípios processuais trabalhistas".

Argui a inexistência de grupo econômico na espécie, uma vez que "o §2º do artigo 2º, CLT, exige, para a configuração do grupo econômico, pois, subordinação ou controle à mesma direção, sendo insuficiente para tanto a existência de suposta mera verificação de coordenação entre as empresas ou de identidade na formação dos quadros sociais". Ressalta que "o Colendo Tribunal Superior do Trabalho e decisão proferida por sua Seção de Dissídios Individuais I, composta por 14 Ministros e responsável pela consolidação da jurisprudência trabalhista, já reconheceu, em controle difuso da constitucionalidade, a afronta direta e literal ao artigo 5º, II, CF, quando reconhecido o grupo econômico sem a existência de hierarquia entre empresas".

Salienta que a decisão recorrida "ofende ao artigo 170 da CF, na medida em que o C. TST e E. TRT da 3ª Região extrapolaram os limites determinados pelo legislador quando criou as PPPs, e a elas determinou, de forma expressa, que se submetessem aos preceitos atinentes às Sociedades Propósito Específico, como determina o artigo 9º da Lei nº 11.079/04". Argumenta que, no caso das sociedades de propósito específico, "não poderá o judiciário declará-las como Grupo Econômico nos moldes do direito Civil/Empresarial, tampouco do Direito trabalhista, (...) criando obrigações estranhas à sociedade, seu objeto e razão social, ferindo diretamente princípios Gerais da Atividade Econômica, previsto pelo artigo 170 da CF".

Por fim, alega ser clara "a afronta à Súmula Vinculante 10 e aos artigos 5º, II, e 97, da CF, pois, a interpretação da norma (§5º, do artigo 513, do CPC) conferida pelo TRT/MG, acabou por deixá-la à margem do ordenamento jurídico, sem qualquer aplicabilidade, de forma direta ou indireta, esvaziando seu conteúdo e eliminando suas hipóteses de incidência sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade".

Em contrarrazões, o recorrido requer o não conhecimento do recurso extraordinário ante a incidência das Súmulas 279, 282, 356 e 636 do Supremo Tribunal Federal, a ausência de repercussão geral da matéria e por não ter sido demonstrado como o acórdão recorrido teria contrariado a Constituição Federal. Caso conhecido, pede o desprovimento do recurso e a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 46).



*O recurso extraordinário foi admitido como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:*

*"É patente, portanto, o caráter extremamente controvertido da matéria e a sua relevância, a justificar o enfrentamento da questão constitucional que a permeia pelo Pretório Excelso, notadamente diante dos inúmeros casos que envolvem a mesma discussão pendente de análise no âmbito da Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho.*

*A fim de viabilizar o exame mais acurado da controvérsia, além dos presentes autos, selecionei o seguinte processo: Ag-ED-AIRR-10252-81.2015.5.03.0146, o qual versa sobre idêntica questão e será encaminhado conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. Ato contínuo, determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC.*

*Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro nos artigos 1.030, IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal." (Doc. 52, p. 11)*

*Especificamente em relação à determinação de suspensão de todos os processos sobre a mesma matéria, a Vice-Presidência do Tribunal a quo reconsiderou, no ponto, o juízo de admissibilidade, em decisão de seguinte teor:*

*"Considerando-se a decisão que deu seguimento ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos bem como o alcance do artigo 1.036 do CPC e considerando-se, ainda, o impacto que eventual interpretação acerca da suspensão do trâmite processual de maneira ampla poderia ocasionar, até que o Supremo analise a controvérsia e a admita, a decisão sobre a suspensão de processo em que se discuta, no recurso interposto, a matéria objeto da referida controvérsia (possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento) caberá a cada Ministro relator no âmbito do TST. Na Vice-Presidência, contudo, os recursos extraordinários interpostos versando a respeito da matéria em referência serão sobrestados até que ocorra o aludido pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal." (Doc. 54, grifei)*

*É o relatório. Passo a me manifestar.*



*Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.*

*Importa observar que o presente recurso foi indicado como representativo da controvérsia pelo Tribunal de origem, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, inserindo-se no contexto da regra prevista do artigo 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, incluído pela Emenda Regimental 54/2020.*

*Ressalto, desde logo, que a discussão jurídica versada no presente recurso extraordinário não se confunde com o alcance do Recurso Extraordinário com Agravo 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 660 da Repercussão Geral), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral:*

*"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."*

*In casu, a alegada violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos moldes apontados pela parte recorrente, decorre de sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, sem lhe conceder a oportunidade de influir no julgamento de mérito da causa, por não ter participado da fase de conhecimento, havendo controvérsia sobre o afastamento de norma legal vigente (artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil). Por oportuno, em relação à abrangência do Tema 660, confira-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, proferido no julgamento do processo paradigma, in verbis:*

*"Sobre o tema, relembro que a ampla defesa possui densidade constitucional, portanto admite, em situações excepcionais de manifesto esvaziamento do princípio, o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário. A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã:*

*Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (Generalklausel), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde).*



*Não há dúvida, por outro lado, de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de revisão. É que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões não de ter a sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admitisse que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal.*

*Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial. Não raras vezes, observa a Corte Constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (Sie beruht vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm).*

*Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo Bundesverfassungsgericht revele especificidades em relação ao modelo brasileiro, é certo que a ideia de que a não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós.*

*Ressalte-se, ainda, que, no Brasil, os possíveis abusos cometidos na aplicação da lei como o afastamento completo de sua incidência podem configurar ofensa direta ao art. 97 da Constituição e à Súmula Vinculante 10 desta Corte, ensejando até mesmo a propositura de reclamação constitucional."*

*Outrossim, a questão objeto do presente feito diverge daquela examinada no Recurso Extraordinário 864.264, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema 878 da Repercussão Geral), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral:*

*"A questão da legitimidade do bloqueio de bens de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, porém não integrantes da massa falida, pelo Juízo Trabalhista, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."*



*Referido tema de repercussão geral, decorrente de conflito de competência instaurado na origem, examinou questão relativa à execução, na Justiça do Trabalho, de bens que, segundo consignado pelo Juízo falimentar, não compõem o acervo da massa falida.*

*Por sua vez, no caso sub examine, a controvérsia reside na responsabilização solidária, em execução trabalhista, de empresa que não participou da fase de conhecimento e independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haja vista seu reconhecimento como do mesmo grupo econômico, afastando-se a incidência de norma processual, sem observância da cláusula de reserva de plenário.*

*Feitas essas distinções, verifico, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a Segunda Turma já se manifestou sobre questão idêntica à contida nestes autos. Deveras, no julgamento da Reclamação 49.974-AgR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Turma manteve decisão que deu provimento à reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência da norma contida no § 5º do artigo 513 do Código de Processo Civil, determinando que outro fosse proferido, observando-se o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Nunes Marques e Edson Fachin. Confira-se a ementa do acórdão, in verbis:*

*"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual e do Trabalho. 3. Grupo econômico. 4. Art. 513, §5º, do CPC. O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face daquele que não tiver participado da fase de conhecimento. 5. Tribunal de origem afastou aplicação do referido dispositivo, sem observar cláusula de reserva de plenário. Violação à Súmula Vinculante 10 desta Corte. Reclamação julgada procedente para determinar o rejuízo da causa. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental." (Rcl 49.974-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 22/3/2022)*

*No caso acima transcrito, o Ministro Gilmar Mendes externou a seguinte compreensão, in verbis:*

*"Ressaltei que, no ponto, há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003, a qual dispunha:*

*'O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.'*



*A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:*

(...)

*Porém, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o §5º do art. 513 do CPC assim preconiza:*

*'Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.*

*§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.'* (...)

*Dessa forma, ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal."*

*Por outro lado, a Primeira Turma desta Suprema Corte, em casos análogos aos destes autos, tem afastado a alegada contrariedade à Súmula Vinculante 10, e, assim, reputado inexistente a ofensa à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal). Colaciono os seguintes julgados:*

*"Agravo regimental em reclamação. Súmula Vinculante nº 10. Violação. Inexistência. Interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais ao caso concreto. Ato reclamado que não apresenta aderência com o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*1. O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte reclamante, por fazer parte de grupo econômico, se deu com fundamento no 2º, § 2º, da CLT e na legislação infraconstitucional pertinente.*



2. Não houve afastamento da aplicação do art. 513, § 5º, do CPC, no todo ou em parte, ainda que implicitamente, pela autoridade reclamada, mas apenas um juízo interpretativo das normas celetistas.

3. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise da norma objeto da reclamação constitucional, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas. Precedentes.

4. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.

5. Agravo regimental não provido." (Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO IMPUGNADO E O ATO PARADIGMA INVOCADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O provimento judicial impugnado realizou interpretação normativa do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, que dispõe sobre a caracterização da figura do empregador no âmbito das relações individuais e coletivas de trabalho. Tendo em conta o conjunto fático-probatório constante dos autos de origem, o Juízo Reclamado entendeu que 'os elementos descritos no §3º do citado dispositivo celetista também são facilmente percebidos no caso em exame, visto que há indubitavelmente a demonstração de interesse integrado entre as empresas, com efetiva comunhão de interesses econômicos e atuação conjunta de uma com as demais'.

2. O ato impugnado limitou-se a realizar um juízo hermenêutico, extraindo dos dispositivos legais a interpretação mais congruente com os valores constitucionais; não havendo, portanto, esvaziamento das normas ou declaração de inconstitucionalidade - o que



*possibilitaria o cotejo como Enunciado Vinculante 10. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.*

*3. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento." (Rcl 51.650-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 31/3/2022)*

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.*

*2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem.*

*3. 'Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal.' (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011).*

*4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Plenário. Precedentes.*

*5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado.*

*6. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Rcl 51.753, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/3/2022)*





*Desse modo, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se, por seu Plenário, sobre eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e à cláusula de reserva de plenário, no que concerne à inclusão de empresa no polo passivo de execução trabalhista, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico a ensejar sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante, sem que tenha participado da fase de conhecimento.*

*A temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de feitos na origem que versam sobre a mesma discussão jurídica retratada, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para diversos julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. A constatação é reforçada pelo juízo de admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho, ao selecionar o presente recurso como representativo da controvérsia no regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil).*

*Releva notar, ademais, a pendência de análise perante esta Suprema Corte da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 488, Rel. Min. Rosa Weber, na qual se discute alegada lesão a preceitos fundamentais resultante de "atos praticados pelos Tribunais e Juízes do Trabalho, por incluírem, no cumprimento de sentença ou na fase de execução, pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento dos processos trabalhistas e que não constaram dos títulos executivos judiciais, sob alegação de que fariam parte de um mesmo grupo econômico", bem como da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 951, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que tem por objeto um conjunto de decisões da Justiça do Trabalho, as quais "reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade jurídica".*

*Destarte, é certo que a vexata quaestio transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão da necessidade de se conferir estabilidade aos pronunciamentos desta Corte e, mediante a sistemática de precedentes qualificados, garantir aplicação uniforme da Constituição Federal com previsibilidade para os jurisdicionados.*

*Também não se pode olvidar a relevância social da matéria, uma vez presente repercussão sobre créditos de trabalhadores reconhecidos pelo Poder Judiciário, e que pendem*



*de satisfação pelo empregador. Tampouco se ignora a relevância econômica, decorrente dos expressivos valores que costumam envolver as causas contra empresas integrantes de grupo econômico, responsáveis que são pela contratação de numerosa mão de obra.*

*Nessa linha, a presente controvérsia se refere à proteção de direitos decorrentes de relações de trabalho, com observância do procedimento legal de execução trabalhista, em que observado o substantive due process of law, a ampla defesa e o contraditório, reverberando tanto no objetivo de desenvolvimento sustentável para a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), como no de trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas.*

*Está configurada, em suma, a relevância da matéria sob as perspectivas jurídica, social e econômica (artigo 1.035, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como a transcendência da questão que ora se submete ao escrutínio desta Suprema Corte, uma vez que a controvérsia constitucional em apreço ultrapassa os interesses das partes.*

*Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil e artigos 323 e 326-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.*

*Brasília, 18 de agosto de 2022.*

*Ministro LUIZ FUX*

*Presidente*

*Documento assinado digitalmente"*

**ULTRAPASSADA A QUESTÃO DO SOBRESTAMENTO, PASSO AOS FUNDAMENTOS DE VOTO DIVERGENTE NO MÉRITO DO IRDR**

Com a devida vênia, dirirjo da nobre Relatora.

Na matéria, venho, há um bom tempo, seguindo entendimento de que a competência natural para apreciar questões afetas à Recuperação Judicial das empresas é, tão somente, do Juízo onde tramita o processo correspondente, a saber, na Justiça Comum.

Em tais situações, de se entender que os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a Recuperação



Judicial, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Universal (art. 6º, § 2º da Lei n.º 11.101/2005).

Nesse sentido, recente julgado do TRT da 24a Região, que bem analisou a questão, já na vigência da Lei 14.112/2020, em voto com a seguinte ementa, textual:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 14.112 /2020.** Com as inovações legais promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na lei que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e falência, o juízo universal passou a deter a competência para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida. A consequência desse permissivo legal, uma vez que a recuperação judicial poder ser convolada em falência nas hipóteses previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005, é que qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser dirigido ao juízo universal da recuperação. A efetivação da desconsideração nesta especializada tornou-se, por conseguinte, incompatível com o instituto jurídico da recuperação judicial da empresa. Recurso a que se dá provimento (Processo 0024139-79.2015.5.24.0007 - Julgado Em 10/08/2021. Relator: Desembargador João de Deus Gomes de Souza)."

No mesmo sentido, trago, ainda, à colação, julgados deste E. Regional, in verbis:

**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** Ressume dos artigos 6º e 82 da Lei nº 11.101/2005, que, deferido o processamento da recuperação judicial, e liquidado o crédito laboral, exauri-se a competência da Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando, inclusive, em relação a seus sócios, que poderão vir a ser responsabilizados, pessoalmente, pelo débito executado, no Juízo Universal. Isto porque, o instituto tem por objeto a preservação da função social da unidade produtiva, possibilitando a continuidade da atividade econômica e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos dela decorrentes (inteligência do artigo 47 da citada lei). Por outro vértice, mostra-se incompatível com a norma legal, a prática de qualquer procedimento, por esta Justiça Especializada, neste momento processual, quando todas as execuções desfavoráveis à agravada estão suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, porquanto, afetaria a finalidade do plano de recuperação ao qual se encontra submetida. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0001072-35.2015.5.06.0121, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 12/06/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/06/2017)"



**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05). E, ainda que exaurido o prazo de suspensão das execuções e que tenha o crédito sido consolidado após o deferimento do processamento da recuperação, isso em nada prejudica o agravante, que pode ter seu crédito habilitado no plano de recuperação já aprovado. In casu, resta inviável neste momento processual, o redirecionamento da execução contra os sócios da executada. Apenas após o encerramento do processo de recuperação judicial no Juízo Universal, é que os autos retornariam ao órgão prolator do título executivo, in casu, à Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se Nega Provisório. (Processo: AP - 0000978-93.2014.5.06.0292, Redator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de julgamento: 04/12/2019, Primeira Turma, Data da assinatura: 06/12/2019)

Veja-se que a recuperação judicial tem por finalidade a preservação da função social da empresa, possibilitando a manutenção da atividade econômica e a conservação dos postos de empregos dos seus colaboradores, conforme disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, in litteris:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

E, de acordo com o art. 6º, caput e seu § 4º, da Lei n.º 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas contra a empresa devedora pelo prazo prorrogável de 180 (cento e oitenta) dias, considerando a possibilidade de prorrogação, no particular, em face da alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020 no parágrafo citado.

Decorrido esse prazo, os atos executórios em relação a créditos trabalhistas líquidos, de que trata o § 5º do referido dispositivo, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita o processo de recuperação, e não da Justiça do Trabalho.

Considere-se, nesse contexto, que a se admitir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões de alguma forma relacionadas ao processo de recuperação judicial, podemos contribuir para causar, inclusive, o próprio desvirtuamento da finalidade legislativa da recuperação da empresa. Toda a dinâmica do processo de recuperação judicial, de acordo com Lei n.



11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020, é afeta à Justiça Estadual, particularmente, ao Juízo de Falências e Recuperação.

Pode-se dizer, com a devida vênia, que, afastando a natural competência do Juízo de Recuperação a fim de definir a respeito da descon sideração da personalidade jurídica da recuperanda, estaremos, pela via oblíqua, preterindo a própria lista de credores devidamente habilitados junto ao Juízo de Recuperação Judicial, dentre os quais, logicamente, os correspondentes aos créditos trabalhistas.

Nesse sentido, peço vênia para trazer pertinente fundamento da Juíza Patrícia Martins, da 15ª. Região, que, em 06 de outubro de 2020, ao julgar o Agravo de Petição 0011518-74.2018.5.0046, bem observou, verbis:

**(...)Válido consignar que, não obstante o art. 82 da Lei n.o 11.101 /2005 se referira apenas à situação de falência da empresa, não se pode olvidar da disposição contida no art. 51, VI, deste mesmo diploma legal, de conformidade com o qual exige-se, para a formulação do pedido de recuperação judicial, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, a demonstrar que, também durante o processo de recuperação judicial, o patrimônio destes fica sujeito à força atrativa do juízo universal, o qual se torna responsável pelo conhecimento e julgamento de todas as medidas judiciais que possam atingir tal patrimônio(...)** (grifei)

Não podemos esquecer, por fim, que estar em processo de recuperação, significa, também, que todo o empreendimento deve ser submetido às perspectivas e direcionamentos delimitados no plano de recuperação, aprovado em assembleia, conforme determina a lei, objetivando, especialmente, soerguer a empresa como um todo, incluindo, seu conjunto societário. É o Juízo da Recuperação o órgão mais próximo de todo esse complexo procedimento e que detém competência para verificar, inclusive, se é pertinente descon siderar a personalidade jurídica da empresa, a qual está tentando voltar à plena atividade econômica.

Por tais considerações e ratificando/acompanhando os que já lançaram divergência, é que, igualmente, **divirjo** do voto sugerido pela Relatora.

**Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima**



### **VOTO DIVERGENTE**

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado, para fixar tese jurídica sobre a possibilidade, ou não, de se instaurar um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução.

Adianto, com o devido respeito, que tenho entendimento contrário àquele da Sra. Relatora, mas sendo vencida nos processos turmários, venho ressaltando meu entendimento, curvando-me ao entendimento da maioria.

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*" Para isso, existem mecanismos que favorecem a superação dessa crise, mantendo a atividade empresarial, preservando empregos, e trazendo resultados melhores do que a liquidação da empresa.

Os créditos apurados nas ações trabalhistas devem ser, via de regra, habilitados no quadro geral de credores, submetendo-se ao desfecho do plano da recuperação judicial.

Assim, respeitando opiniões em sentido diverso, entendo que os atos executórios praticados em face da empresa recuperanda, o que inclui a eventual desconsideração da personalidade jurídica de sócios, se inserem na órbita de competência do juízo onde se processa a recuperação judicial, e não da Justiça do Trabalho. É o juízo universal que tem condições de dar tratamento uniforme aos credores.

Respeitando as opiniões, no meu sentir, revela-se inviável redirecionar a execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, porquanto os atos executivos são de competência exclusiva do Juízo responsável pela recuperação judicial.

Admitir que a Justiça do Trabalho pudesse dar continuidade às execuções em face da empresa recuperanda, direcionando os atos executórios para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, significa comprometer irremediavelmente o sucesso do plano de recuperação judicial e impedir o soerguimento da empresa, frustrando a finalidade social da Lei nº 11.101/2005.



Em desfavor da competência da Justiça do Trabalho, ainda haveria a quebra da isonomia entre credores da mesma classe, criando-se um privilégio para alguns em detrimento de outros (que aguardam o plano da recuperação judicial), o que a lei definitivamente não intencionou.

Rememoro, por fim, o Tema nº 90 do Supremo Tribunal Federal, que analisando a questão da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas devidos pelas empresas em recuperação judicial, fixou tese no sentido de que "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial." Isso, a meu ver, atrai para o juízo universal a competência para adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento do plano da recuperação judicial, inclusive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Portanto, considero incompetente a Justiça do Trabalho para processar incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, visando atingir o patrimônio do sócio desta, pois os atos executivos são de competência exclusiva do Juízo responsável pela recuperação judicial.

Neste sentido, trago jurisprudência de outros Tribunais, nos quais fiz destaques:

*AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS DA EXECUTADA.*

*DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR O IDPJ (ARTS. 6º-C E 82-A DA LEI Nº 11.101/2005, INCLUÍDOS PELA LEI Nº 14.112/2020). SITUAÇÃO SOMENTE DETECTADA EM GRAU DE RECURSO. PARTES PREVIAMENTE OUVIDAS SOBRE O TEMA, EM FACE DA VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA (ART. 10 DO CPC). INCOMPETÊNCIA DECLARADA. AGRAVO PROVIDO. Não cabe à Justiça do Trabalho julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ, em face de empresa cuja recuperação judicial tenha sido deferida pelo juízo universal (arts. 6º-C e 82-A da Lei nº 11.101/2005, recentemente incluídos no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.112/2020). A questão da competência jurisdicional em razão da matéria é de natureza absoluta - portanto, cognoscível de ofício (art. 114 da CF). Porém, como essa situação somente foi detectada em grau de recurso, as partes foram previamente ouvidas sobre o tema, porquanto o art. 10 do CPC veda a adoção de decisão-surpresa. De maneira que, agora, nada impede a prolação de acórdão sob essa ótica. Logo, dá-se provimento ao agravo de petição dos sócios da executada, para declarar-se a incompetência da Justiça do Trabalho para processar o IDPJ, determinando-se o desfazimento da penhora eletrônica dos numerários bloqueados nas contas bancárias dos agravantes, com imediata devolução do dinheiro apreendido aos*



referidos sócios. (TRT-13 - AP: 00010299820175130003 0001029-98.2017.5.13.0003, 2ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2022).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é incompatível com o instituto jurídico da recuperação judicial da empresa, porque, do contrário, o Plano de Recuperação Judicial pouco serviria para o fim a que se destina (soerguer a empresa). Não é por outra razão que a Lei determina a suspensão dos atos executórios. Por outro lado, os sócios não ficam imunes às consequências da "quebra" da empresa, pois respondem pessoalmente, assim como os controladores e administradores da sociedade falida, porém as respectivas responsabilidades devem ser apuradas no próprio juízo da falência, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil (art. 82 da Lei n. 11.101/2005 - Lei de recuperação judicial, extrajudicial e da falência). (TRT-11 - AP: 00013196520165110016, Relator: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, Data de Julgamento: 16/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2019).

**AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CABIMENTO.** Deferido o processamento da recuperação judicial, a competência para a execução dos créditos trabalhistas pertence ao juízo da recuperação judicial, sendo inadmissível, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e conseqüente redirecionamento da execução trabalhista aos sócios, enquanto não encerrado o processo falimentar. Agravo de petição interposto pelos reclamados Wagner Agro Cereais, Adair Wagner e Arnildo Wagner a que se dá provimento. (TRT-4 - AP: 00000820220155040541, Data de Julgamento: 09/03/2018, Seção Especializada em Execução)

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** A Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial, que é de competência do Juízo da recuperação judicial. (TRT12 - AP - 0005943-64.2011.5.12.0030, GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 31/08/2021).

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DO EXEQUENTE PARA A EXECUÇÃO DE SEUS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE, E A PENHORA DOS BENS DE SEUS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA**





*JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. Assim, não há que se falar em descon sideração da personalidade jurídica da executada, ante a possibilidade de recebimento do crédito no juízo da recuperação judicial, inexistindo, nos autos, demonstração de insolvência da executada. Mantém-se. (TRT-15 - AP: 00107131220175150029 0010713-12.2017.5.15.0029, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 17/03/2021).*

*EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101 /2005. PRORROGAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO. RETOMADA DOS ATOS EXECUTÓRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Conforme jurisprudência sedimentada no STF e no STJ, a competência da Justiça Especializada para execução do patrimônio da massa falida ou empresas em recuperação judicial se limita à liquidação da sentença e apuração do valor da execução. Assim, não detém o Juízo Trabalhista competência para os atos ulteriores de execução, eis que tais são conferidos ao Juízo Universal da Recuperação Judicial. (...) Pelo exposto, dou provimento ao agravo para, reconhecendo a incompetência desta Especializada para prosseguir na execução do crédito obreiro, determinar o desbloqueio do valor realizado, por impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios da Reclamada. (TRT-10 - AP: 00002870820145100021 DF, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 12/07/2018).*

*EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a tese jurídica de repercussão geral do Excelso STF, fixada para o tema 90, e a jurisprudência dos Colendos STJ e TST, independentemente do momento de constituição do crédito, uma vez deferido o processamento ou o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho exaure-se com a individualização e quantificação do crédito trabalhista, sendo inviável o prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada em face da empresa recuperanda, bem como contra o patrimônio de seus sócios. (TRT-18 - MSCIV: 00100336220195180000 GO 0010033-62.2019.5.18.0000, Relator: ISRAEL BRASIL ADOURIAN, Data de Julgamento: 02/09/2019, TRIBUNAL PLENO).*

*(...) 2. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Aqui reside a minha divergência. Com efeito, deferida a recuperação judicial e tornada líquida a sentença condenatória, cumpre ao exequente habilitar o seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, assim escrito: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da*



*relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença" (grifei). Ademais, é do juízo universal da recuperação judicial ou da falência a competência para decidir sobre eventual prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, conforme aplicação do artigo 82, caput, da Lei nº 11.101/2005: "A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil". No presente caso, é fato incontroverso que a empresa executada (Empresa Brasileira de Serviços Gerais Ltda) encontra-se em recuperação judicial, o que impossibilita o redirecionamento da execução em face dos sócios nesta Justiça Especializada. Assim, dou provimento ao agravo para determinar ao exequente que habilite o seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. (TRT-2 10000034320175020039 SP, Relator: MAURO VIGNOTTO, 9ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 05/11/2021).*

Com a devida venia, filio-me à tese jurídica, segundo a qual é **incompetente a Justiça do Trabalho para promover atos executórios contra empresa em recuperação judicial, aí incluída a quebra da personalidade jurídica da empresa e a execução direta dos seus sócios.**

**Voto do(a) Des(a). JOSE LUCIANO ALEXO DA SILVA / Desembargador José Luciano Alexo da Silva**

VOTO CONVERGENTE COM A RELATORA.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, onde se pretende a fixação de tese jurídica sobre a possibilidade, ou não, de se instaurar IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica) de Empresa em Recuperação Judicial, em face dos respectivos sócios, para prosseguimento da execução em face destes últimos.

É de elementar sabença que o patrimônio da empresa (mesmo aquelas sob regime de recuperação judicial) não se confunde com o patrimônio dos respectivos sócios.



Com efeito, embora o STJ tenha decidido, no julgamento do Conflito de Competência de nº. 120.290 - PE (2011/0298539-5), a partir de interpretação sistemática e teleológica dos artigos 6, §§ 4º e 5º, e 47, da Lei 11.101/2005, que "uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implica não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja (...) Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte admite a continuidade da suspensão das execuções trabalhistas após o prazo de cento e oitenta dias previsto em lei (art.6º, § 4º, da Lei 11.101/05)" (2ª Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, pub. 03/08/2012), nada impede que a execução seja redirecionada em desfavor dos sócios de empresa em recuperação judicial quando os respectivos patrimônios individuais não forem incluídos no plano de recuperação. É o que se depreende do artigo 49, § 1º, da mesma Lei 11.101/2005, in verbis: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Ressalto que o artigo 82 da LFR não veda que outros Juízos promovam o IDPJ no âmbito de suas competências. Entendimento pacificado nos termos da Súmula 480 do próprio STJ, litteris: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Trago nessa linha:

"RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 108300-52.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)" (destaquei)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se divisa óbice para que seja instaurado o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, na forma pretendida pelo exequente, a despeito do processamento da recuperação judicial em benefício da empresa executada, sobretudo porque os bens dos sócios não foram abarcados



pela medida. Precedentes do TST e deste TRT6. Agravo de petição provido" (Processo: AP - 0000409-24.2016.5.06.0292, Redator: Gisane Barbosa de Araújo, Data de julgamento: 02/04/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 02/04/2020) (destaquei)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A suspensão da execução, com base na Lei nº 11.101/2005, atinge apenas o devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, podendo prosseguir, nesta Especializada, contra os sócios, observando-se o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Agravos de Petição improvidos" (Processo: Ag - 0000823-52.2016.5.06.0282, Redator: Paulo Alcântara, Data de julgamento: 08/08/2018, Segunda Turma, Data da assinatura: 13/08/2018) (destaquei).

Nesse passo, na linha do parecer do MPT, comungo inteiramente com o voto da Des. Relatora.

**Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

VOTO CONVERGENTE da DESA. DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Inicialmente, registro que, apesar de, como membro integrante da Terceira Turma deste E. Tribunal, ter produzido acórdãos nos quais se reconheceu a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial, assim o fiz por ser este o entendimento prevalecente naquele órgão julgador, e, portanto, por mera disciplina judiciária, até mesmo para não implicar na redação de acórdãos pelos demais componentes da Turma, agilizando a prestação jurisdicional.

No entanto, meu entendimento pessoal é em sentido diverso daquele adotado pela Terceira Turma, assim como me posicionei, quando integrante da Quarta Turma, razão pela qual acompanho o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, em todos os seus termos, inclusive no tocante à aplicação da Teoria Menor.

Isso porque entendo que a restrição em face da empresa que se encontra em recuperação judicial, imposta pela Lei n.º 11.101/2005, não abrange o patrimônio individual dos



sócios, que não integra o plano de recuperação, pelo que compete à Justiça do Trabalho determinar os atos constritivos, posto que não compromete o patrimônio da empresa recuperanda.

E assim concluo mesmo diante da dicção do art. 82 da Lei 11.101/2005, pois o legislador apenas estabeleceu a possibilidade de o Juízo da Recuperação Judicial atribuir responsabilidade pessoal dos sócios, prevendo que tal questão não dependeria "da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil." Não consta vedação que outros Juízos não possam em vista de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito de suas competências promover à execução.

Aliás, nesse sentido, concluiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 480:

"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Nessa senda, na hipótese em que resta patente o estado de insolvência da empresa executada, e inexistindo notícias de que os bens dos sócios estejam integrando o procedimento da Recuperação Judicial, viável o redirecionamento da execução para o acervo patrimonial dos mesmos, haja vista que não se confunde com medidas constritivas sobre os bens da empresa recuperanda. Ora, os patrimônios dos sócios não integram a universalidade dos bens da empresa executada, nem poderia, vez que se tratam de pessoas diversas.

Na mesma linha, cito estes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao Agravo para examinar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. Em face da plausibilidade da indicada violação ao art. 114, inc. I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA



PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1000498-12.2014.5.02.0292, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 30/03/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 99900-74.2001.5.02.0022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2019).

"RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE - APELO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, razão porque não resultará atingida a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 108300-52.2008.5.02.0048, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018)

"FALÊNCIA DA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. COMPETÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra demonstração inequívoca de afronta direta à



Constituição Federal relativamente à alegada incompetência da Justiça do Trabalho e irregularidade no redirecionamento da execução contra o sócio da empresa devedora, cuja falência foi decretada. Afinal, é irrepreensível a conclusão do Tribunal Regional a respeito do prosseguimento da execução nesta Justiça especializada. Vale lembrar que o STJ tem decidido, em julgamentos de conflitos de competência, que os bens de sócios de empresas falidas ou em recuperação judicial, tal como no caso em exame, não ficam imunes à execução trabalhista. Não há falar, pois, em incompetência da Justiça do Trabalho e tampouco afronta aos artigos 113 e 114, caput e IX, da Constituição Federal. Precedentes. Agravo regimental não provido." (AgR-AIRR-1596-04.2016.5.09.0965, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 1/3/2018).

Dessa forma, com amparo nas disposições dos artigos 2.º da CLT (Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço), 50 do Código Civil (Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.) e 28 do CDC (O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.), e por analogia ao disposto no artigo 30 da própria Lei 6.830/80 (Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis).

Portanto, ocorrendo o processamento da recuperação judicial, e não sendo possível a constrição de bens da empresa pela Justiça do Trabalho (por se encontrar em recuperação judicial), não impede que a execução prossiga contra seus sócios, através da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por aplicação da Teoria Menor, posto que recaindo a penhora sobre os bens dos sócios, subsistirá a competência da Justiça do Trabalho, e não do Juízo Universal, pois não compromete o patrimônio da empresa recuperanda.



Assim, voto pela fixação da tese jurídica, no sentido de ser possível a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa em recuperação judicial, em face dos sócios para se prosseguir com a execução.

DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva (Liberada por DIONE NUNES FURTADO DA SILVA) em 03/11/2022 16:17

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

#### VOTO DO DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objeto a fixação de tese jurídica prevalecente sobre a competência ou não, da Justiça do Trabalho para instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, objetivando a execução dos seus sócios diretores e administradores, para pagamento do débito trabalhista da empresa.

Registro, inicialmente, que foi admitido o processamento do presente IRDR com fulcro no art. 702, inciso I, alínea "f", § 4º, Consolidação das Leis do Trabalho, o que afasta, de logo, a aplicação do Código de Processo Civil, à espécie.

Sim, porque para uniformização de jurisprudência, em quaisquer de suas modalidades, visando à formação de precedente jurisprudencial, no âmbito da Justiça do Trabalho, é obrigatório o respeito ao regramento inserto na alínea "f" do inciso I, que giza: "Estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo mesmos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes de cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial."

Voltando ao tema em discussão, em caráter genérico, clarividente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na Justiça do Trabalho, aplicando à espécie os arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, como permite o art. 8º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, no processo executório, à falta de pagamento da dívida pela pessoa jurídica, os bens dos sócios respondem pela execução, sem que haja, para isto, necessidade de





nova ação. Esta é a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "Execução no Processo do Trabalho", Editora LTr, 6.ª edição, pág. 141: "(...) O que se deve levar em consideração, para um adequado enfrentamento de situações como a em exame, é o fato de o empregado ser portador de um título executivo judicial, e que o adimplemento da pertinente obrigação é assunto relacionado não apenas aos interesses do credor, mas à própria respeitabilidade e eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais. De tal arte, se a sociedade não possui bens para solver a obrigação, a isso será chamado o sócio-gerente, pouco importando que tenha integralizado as suas cotas de capital ou que não tenha agido com exorbitância do mandato, infringência do contrato ou de norma legal. O critério de justiça, em casos como esse, se sobrepõe ao da subserviência à literalidade insensível dos preceitos normativos, particularidade que realça, ainda mais, a notável vocação zetéica do direito material do trabalho e da jurisprudência que o aplica e interpreta."

A determinação de penhora sobre os bens do sócio administrador da pessoa jurídica encontra respaldo na Lei n.º 6.404/76, art. 158, inciso I, § 2º, além dos arts. 790, II, do CPC, e 134, VII, do Código Tributário Nacional. Quanto a este, pelo seu artigo 186, "*o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.*"

Ademais, o art. 790, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, autoriza a conclusão de que os sócios atuais (inclusive o sócio-gerente) e os ex-sócios, integrantes do quadro societário à época do liame empregatício, podem ser responsabilizados pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa, quando os bens desta mostram-se insuficientes para esse fim. A má gestão patrimonial do empreendimento justifica tal direcionamento. Compreensão diversa consagraria a possibilidade de assunção dos riscos do negócio pelos empregados, o que não se admite na seara do direito laboral.

A meu ver, portanto, a responsabilidade pelo crédito trabalhista da parte exequente é da empresa executada, mas, subsidiariamente, dos sócios, independentemente de terem integrado o polo passivo da ação trabalhista na fase cognitiva ou o título executivo como devedores. Em face do princípio da desconsideração da pessoa jurídica, a responsabilidade atinge os bens de quem não foi parte na demanda, nos moldes do art. 795, § 2º, do CPC, subsidiário, que dispõe, verbatim:

"Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º. O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem direito a exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.



§ 2. Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito."

Por outro lado, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito, traz como pressuposto para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica a caracterização do estado de insolvência ou o descumprimento de obrigação pela executada, decorrente de transação ou de decisão judicial:

"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Com efeito, para que a parte devedora incorra em mora não se faz necessário o esgotamento de todos os meios executórios, bastando o inadimplemento do crédito, que, no caso, possui natureza alimentar e advém de sentença trabalhista, albergada pelo manto da coisa julgada, e não cumprida, até então, em razão da ausência de bens livres e desembaraçados, a ela pertencentes, aptos a responderem pela dívida.

Transcrevo, a propósito, jurisprudência deste Sexto Regional acerca da presente matéria:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Tendo sido efetuadas inúmeras diligências com o objetivo de encontrar bens livres e desembaraçados das executadas, as quais restaram infrutíferas, não há que se falar em ausência de esgotamento dos meios expropriatórios em face da pessoa jurídica. Escorreito, portanto, o direcionamento da execução contra os sócios. Apelo improvido." (Processo: AP - 0001252-18.2017.5.06.0271, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Virginia Malta Canavarro, data de julgamento 19/05/2020, data da assinatura 19/05/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Frustradas as diligências executivas até então realizadas (Bacen, Renajud e Infojud), mostra-se perfeitamente cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), sob o prisma da Teoria Menor, por ser mais adequada à dinâmica do processo laboral. É que, de acordo com a referida teoria, basta a demonstração do prejuízo do lesado para que a autonomia



patrimonial da empresa seja afastada. Nesse contexto, diante da clara insolvência da empresa, incensurável o direcionamento adotado na origem. Agravo de petição a que se nega provimento." (Processo: AP - 0000436-36.2017.5.06.0271, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa, data de julgamento 10/09/2020, data da assinatura 10/09/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. SÓCIOS RETIRANTES. Considerando a participação societária dos agravantes, beneficiando-se dos serviços prestados pela parte autora, inclusive no período do contrato de trabalho, e diante da inexitosa tentativa de execução contra a reclamada pessoa jurídica, é cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do art. 790, II, do NCPC, do art. 50, do CCB, dos arts. 134 e 135, do CTN, do art. 28, do CDC, e do art. 34, da Lei n.º 12.529/2011. Agravo de petição improvido." (Processo: AP - 0000868-55.2017.5.06.0271, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, data de julgamento 10/09/2020, data da assinatura 10/09/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios se afigura plenamente possível, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática. (vide artigo 790, II, do NCPC; artigo 50, do CC; artigos 134 e 135, do CTN; artigo 28, do CDC; artigo 34, da Lei 12.529/11); a natureza alimentar do crédito trabalhista (artigo 100, da CF); e a impossibilidade de transferência do risco dos negócios aos empregados (artigo 2º, da CLT); e os princípios da celeridade e economia processuais (artigo 5º, LXXXVIII da CF; art. 765, da CLT). Na verdade, com os fundamentos lançados no agravo de petição, o agravante ignora a realidade dos autos, ao mesmo tempo em que denuncia o estado de insolvência que se encontram a NOVA NEGÓCIOS, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e a PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, porque, conquanto defenda a necessidade de exaurimento da execução contra essas pessoas jurídicas, não indica nenhum bem para garantia da dívida, quando poderia perfeitamente fazê-lo. Recurso improvido." (Processo: AP - 0001049-56.2017.5.06.0271, 3ª Turma, Relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, data de julgamento 12/05/2020, data da assinatura 12/05/2020).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. A Justiça do Trabalho vem adotando a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que a ausência de pagamento, por parte da Empregadora, já caracteriza abuso de personalidade jurídica da Empresa que se utilizou do trabalho do Empregado, como forma de



implementar seus objetivos sociais, sem a contraprestação dos direitos previstos na legislação trabalhistas. Correta, assim, a Decisão agravada. Agravo de Petição improvido." (Processo: AP - 0001433-46.2014.5.06.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, data de julgamento 13/10/2020, data da assinatura 13/10/2020).

Na mesma direção vem decidindo, por maioria, a egrégia 3ª Turma, consoante acórdãos da minha relatoria, prolatados nos Processos TRT6 n.ºs 0000499-66.2015.5.06.0001, data de julgamento 08/09/2022; 0000453-63.2018.5.06.0101, data de julgamento 01/09/2022; 0001205-20.2014.5.06.0022, data de julgamento 25/08/2022; 0000179-85.2016.5.06.0193, data de julgamento 25/08/2022; 0000154-86.2020.5.06.0143, data de julgamento 18/08/2022; 0000928-76.2014.5.06.0192, data de julgamento 18/08/2022; e 0000406-25.2019.5.06.0014, data de julgamento 18/08/2022.

O caso concreto, no entanto, trata da possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial e, em consequência, a execução direta dos seus sócios, diretores e administradores.

No presente momento da evolução legislativa e jurisprudencial não há mais o que tergiversar. Compete ao Juízo Universal promover a execução contra empresas em recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias, previsto na Lei n.º 11.101/2005. Essa a dicção do art. 6º do Diploma Legal retromencionado, textual:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.



§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

#### § 10. (VETADO)

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

Assim, à luz do diploma legal supra, e em conformidade com a interpretação conferida pelo Tribunal Superior de Justiça, os atos executórios contra empresa em favor da qual foi deferido o regime de recuperação judicial são imanentes ao Juízo Universal, independentemente da extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relacionado à suspensão da ação/execução na



Justiça Especializada, a quem não se atribui o condão de retomada do processo executório, sob pena de aviltar-se a uniformidade de tratamento para com todos os credores da empresa sob recuperação judicial e, eventualmente, até mesmo, inviabilizar-se o processo de recuperação.

Desse modo, após a apuração do crédito devido à parte exequente, os atos executórios, aí incluída a quebra da personalidade jurídica da empresa, deve ser processado perante o juízo que deferiu a recuperação judicial, mediante a competente habilitação (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005).

Nesse sentido, aliás, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 131.677 - PE (2013/0401410-9), Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, onde figura como suscitante N. Landim Comércio Ltda - em Recuperação Judicial, in verbis:

"Trata-se de conflito de competência suscitado por N Landim Comércio Ltda - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 33ª Vara de Cível de Recife/PÉ e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Afirma a suscitante ser detentora da rede de farmácias denominada "Farmácia dos Pobres", sendo que, em 30.7.2008, em razão de crise financeira, ajuizou pedido de recuperação judicial, perante o Juízo de Direito da 33ª Vara de Cível de Recife/PE, o qual foi deferido, tendo sido, ainda, aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, momento em que obteve 100% de aprovação dos credores trabalhistas.

Assevera que o plano vem sendo regularmente cumprido pela suscitante, dele constando, expressamente, que os créditos da classe, ou seja, os trabalhistas, seriam quitados em 12 parcelas iguais e sucessivas, sem a incidência de qualquer encargo financeiro.

Alega que, contudo, "alguns credores trabalhistas estão se utilizando de vias oblíquas para, a despeito de não terem se manifestado contrários ao plano, receberem seus créditos de maneira privilegiada, em detrimento das condições estabelecidas pelo plano de recuperação judicial aprovado" (e-STJ fl. 2), sendo este o caso do ex-empregado José Rodrigues da Silva, que, "mesmo tendo seu crédito devidamente quitado no processo de Recuperação Judicial da Suscitante, conforme comprovante de pagamento", continua se valendo da reclamação trabalhista ajuizada antes do pedido de recuperação judicial.

Deferi a liminar "determinado o sobrestamento da execução da Reclamação Trabalhista referida nos autos, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 33ª Vara de Cível de Recife/PE, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".



O Juízo de Direito da 33a Vara de Cível de Recife/PE prestou informações afirmando que o nome do reclamante não consta do quadro geral de credores, devendo ele, contudo, providenciar a impugnação ou promover a sua habilitação retardatária. Acrescentou que o Juízo Trabalhista não tomou qualquer atitude no sentido de informar ao Juiz da Recuperação acerca da existência do referido crédito.

Por sua vez o Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região afirmou ter sido o processo julgado em 4.6.2013, transitado em julgado em 20.6.2013 e baixado para a 8a Vara do Trabalho de Recife em 21.6.2013, a quem foi comunicado o conteúdo da liminar aqui deferida, para cumprimento imediato.

O Juízo da 8a Vara do Trabalho de Recife/PE prestou informações (e-STJ fls. 181/210) afirmando terem às partes celebrado acordo, tendo sido, contudo, descumprido pela suscitante. Acrescentou que, em razão do deferimento da recuperação judicial, foi o crédito habilitado nos autos da recuperação, no valor total de R\$ 16.924.93, que seriam pagos em doze parcelas iguais. Em razão de não ter ocorrido o pagamento integral, foi determinado o prosseguimento da execução, o que foi confirmado pelo TRT da 6a Região.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo da Recuperação.

Deferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)",

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou





da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial, estando a empresa honrando com o que fora nele acordado, conforme afirmou o Juízo da Recuperação (e-STJ fls. 146/147).

Em igual direção, dentre outros, os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, § 5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal." (CC 111074/DF, rei. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudência! firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05\*.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos."



5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 110287/SP, rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO

UNIVERSAL. COMPETÊNCIA. 1. O advento da Lei nº 14.112/2020 não altera o entendimento

jurisprudencial pacificado no sentido de que, a despeito das execuções fiscais não se suspenderem em decorrência do processamento de recuperação judicial da empresa devedora, eventuais atos de constrição contra o seu patrimônio devem passar pelo crivo do juízo recuperacional. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 181.969/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA POR OUTRO ÓRGÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O PRESENTE CONFLITO E

PRODUÇÃO DE EFEITOS DA COISA JULGADA. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO. 1. A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça

reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. 2. Incumbe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência instaurado, no caso, entre Tribunal Regional do Trabalho e o Juízo

recuperacional, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da

Constituição Federal. 2.1 O fato de a questão relacionada ao prosseguimento do cumprimento da

sentença trabalhista, decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ter sido, pela via recursal, direta ou

indiretamente, referendada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não altera a configuração do conflito de

competência instaurado corretamente perante esta Corte de Justiça (e não ao Supremo Tribunal Federal,

como sustenta o agravante), destinado em saber, em verdade, a quem compete deliberar sobre atos

constritivos incidentes sobre o patrimônio da reclamada que se encontra em recuperação judicial. A essa

indagação, como demonstrado, a jurisprudência da Segunda Seção do STJ manifesta-se, em resposta,

pelo reconhecimento da competência do Juízo recuperacional. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no

CC n. 178.753/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 11/5/2022 - destaquei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.

PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para os atos de execução relacionados com reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. 2. A competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito, sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação. 3. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista não é o que define a aplicação do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, tampouco a data do provimento jurisdicional que reconhece a existência do crédito, mas, sim, o momento em que é prestada a atividade laboral que dá ensejo à propositura da demanda trabalhista. 4. Eventual prolação de decisão reconhecendo a competência da Justiça Trabalhista na homologação dos cálculos da reclamatória não impede o deslocamento do feito para o juízo universal, que é o competente para os atos de constrição de bens da recuperanda. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 167.903/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Importante, destacar, ainda, recente decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe por mandamento constitucional a interpretação da legislação infraconstitucional, proferida no Processo CC 190.106 RS (2022/0220661-5), datada de 22 de julho de 2022, assentou, alicerçada na robusta jurisprudência da casa, mais uma vez, a incompetência dessa Justiça Especializada para praticar atos executórios contra empresa em recuperação judicial, aí incluída a despersonalização jurídica da empresa e a execução dos seus sócios, da qual colho os seguintes fragmentos:

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.

O art. 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, reforça esse entendimento, porquanto determina que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Também estão sujeitas a esse Juízo quaisquer deliberações acerca de valores relativos a depósitos recursais existentes em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.



Mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, é competente o Juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional. Isso é o que dispõe o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

2. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência (CC 101.477/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 12/05/2010).

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho (CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 172.707/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 02/10/2020)"

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.



1. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

2. Na hipótese, inviável o manejo do presente instrumento processual porquanto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, não se pode permitir a utilização da reclamação como substitutivo de recurso. Precedentes dos STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO 2017/0106328-0, STJ, 2ª Sessão, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 14/03/2018, p. em 21/03 /2018).

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC 147032 / RJ - 2ª Seção - Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - DJE: 19-09-2017)

Ressalte-se que esta Corte Superior mitiga a aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que assegura aos credores o direito de prosseguir em suas execuções individuais após o transcurso do prazo de 180 dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, por entender que sua aplicação "se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa" (CC n. 176.778/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/12/2020.)

Nesse sentido, veja-se: "O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias



previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005." (AgRg no CC n. 130.138/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013.)

Verifica-se, portanto, a presença do fumus boni iuris relativo ao pedido de suspensão da execução trabalhista.

O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado por meio da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu-GO, na formulação do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender, até decisão final do conflito de competência, os atos executórios determinados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Uruaçu GO), nos autos da Reclamatória nº 0011884-52.2018.5.18.0201."

A questão no âmbito deste egrégio Sexto Regional do Trabalho, vem recebendo o mesmo tratamento, consoante se infere dos arestos abaixo alinhados:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se até a fase de liquidação do crédito, momento em que deve ser expedida certidão de habilitação de crédito, a fim de permitir a inscrição do crédito trabalhista perante o Juízo Universal, que dará prosseguimento à execução de acordo com o plano de recuperação, os meios e o momento de pagamento das dívidas inscritas no quadro geral de credores. Agravo de petição a que se nega provimento." (Processo AP - 0000227-75.2015.5.06.0291, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Solange Moura de Andrade, data de julgamento 18/12/2018).

"EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE. ART. 6º DA Lei 11.101/05. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROVIMENTO. De acordo com o art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas contra a empresa devedora, mesmo envolvendo créditos constituídos posteriormente ao deferimento de seu processamento. Apenas depois do encerramento do processo de recuperação judicial no juízo universal é que a competência retorna ao órgão prolator do título executivo, na hipótese, à Justiça do Trabalho, caso a execução não tenha sido exaurida. É a interpretação que se extrai de julgados do STJ, decidindo acerca de conflitos de competência a esse respeito. Agravo de petição a que se dá provimento." (Processo AP - 0010321-50.2013.5.06.0292, 1ª Turma, Relator Desembargador Eduardo Pugliesi, data de julgamento 06/12/2018).



AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST) é no sentido de que o processamento dos atos executórios deve ocorrer, exclusivamente, perante o Juízo Universal, após deferimento da recuperação judicial e definição dos créditos, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da referida lei, de modo a viabilizar a consecução do plano e a manutenção da atividade empresarial. Agravo de petição ao qual se nega provimento." (Processo AP - 0000649-84.2014.5.06.0291, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, data de julgamento 29/10/2018).

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. PENHORA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Compete ao Juízo Universal promover a execução contra empresas em recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias, previsto na Lei nº 11.101/2005. A luz do diploma legal retro, conjugado com o Provimento 01/2012, e em conformidade com a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores. Assim, o TST firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho não possui competência para executar créditos decorrentes de multas administrativas por violação da legislação trabalhista, contra empresa em fase de recuperação judicial ou falência, pois a competência desta Especializada se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Ressalte-se, ainda, que apesar de a execução fiscal não se suspender com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos moldes dos artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80, submetem-se ao crivo do Juízo Universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio da empresa. Agravo de Petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Improvido." (Processo Ag - 0001875-44.2015.5.06.0371, 2ª Turma, Relator Desembargador Paulo Alcântara, data de julgamento 16/09/2019).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E/OU FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 6º, § 2º, Lei n.º 11.101/2005, estabelece que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença, ou seja, nas ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em Recuperação Judicial ou já declarada falência, cabe apenas ao Juízo trabalhista a análise meritória dos pedidos e a quantificação dos valores. Os atos executórios, inclusive no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial e/ou falência e não da Justiça do Trabalho. Agravo de Petição a que se Nega Provimento." (Processo AP - 0001431-66.2011.5.06.0301, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Maria do Socorro Silva Emerenciano, data de julgamento 10/02/2021).



Em idêntico sentido os julgamentos proferidos nos Processos nºs. - 0000604-60.2017.5.06.0102, data de julgamento 25/08/2022; 0001067-25.2015.5.06.0020, data de julgamento 18/08/2022; 0000533-93.2020.5.06.0412, data de julgamento 18/08/2022; 0000516-21.2021.5.06.0251, data de julgamento 18/08/2022; 0000402-21.2020.5.06.0412, data de julgamento 14/07/2022; dos quais fui condutor do acordo.

Assim, deferido o processamento da recuperação judicial, e definido o crédito exequendo, exaure-se a competência desta Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando, inclusive, em relação a sócios, diretores, ou administradores, os quais poderão vir a ser responsabilizados, pessoalmente, pelo débito exequendo, no próprio Juízo Universal, a teor do disposto no artigo 82 da Lei nº 11.101/2005, abaixo transcrito, verbis:

"Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

Assim, concluo pela incompetência desta Justiça do Especializada, para processar e julgar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de empresa em recuperação judicial e proponho a fixação da seguinte tese jurídica prevalecente: **É incompetente a Justiça do Trabalho para promover atos executórios contra empresa em recuperação judicial, aí incluído a quebra da personalidade jurídica da empresa e a execução direta dos seus sócios, diretores e administradores.**

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /  
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

### **VOTO DIVERGENTE**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado por iniciativa do Excelentíssimo Desembargador Fábio André de Farias, com fundamento nos





artigos 976, 977, I, do CPC/2015, 142 e 143, I, do Regimento Interno deste TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000565-20.2014.5.06.0312, no qual se pretende fixar tese jurídica acerca do tema "**É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução?**".

Pois bem.

Inicialmente, registro que sempre adotei o entendimento no sentido de aplicar ao Processo do Trabalho a desconsideração da pessoa jurídica para alcançar bens dos sócios, quando frustrada a execução contra a devedora principal, diante da natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e considerando o princípio da celeridade que norteia o Processo do Trabalho (CLT, art. 765), e assim o fazia com amparo no art. 50 do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078 de 11.09.1990).

Posteriormente, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) positivou a aplicação do incidente da desconsideração da pessoa jurídica -IDPJ ao Processo do Trabalho, ao incluir o art. 855-A na CLT, nos seguintes termos:

"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1o do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 ( Código de Processo Civil)"

Por sua vez, os artigos 133 a 137 do CPC/2015 assim dispõem:



"Art. 133. O incidente de descon sideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de descon sideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente."

Logo, nenhuma dúvida paira sobre a aplicação ao Processo do Trabalho do incidente da descon sideração da pessoa jurídica -IDPJ.



Todavia, no caso sub examine, a situação é diferenciada, uma vez que se analisa o cabimento desse instituto (incidente da desconsideração da pessoa jurídica -IDPJ) **em face de Empresa em Recuperação Judicial.**

E "data venia" de posicionamentos outros, filio-me à corrente daqueles que entendem que atos de execução, inclusive o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contra empresas em recuperação judicial, devem ser processados no Juízo da Recuperação Judicial.

É que a legislação pertinente (Lei n. da Lei nº 11.101/2005 com alterações promovidas pela Lei n. 14.112/20), que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe art. 6º que os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial e ou falência, até seu encerramento, e não da Justiça do Trabalho, a quem, após a apuração do débito, somente cabe a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005).

Assim, após a apuração do débito, cabe a expedição de certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005), exaurindo-se a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução, a partir de então, devendo prosseguir demais atos executórios perante o Juízo que deferiu a recuperação judicial e/ou falência, mediante a habilitação da parte credora (art. 6º, da Lei nº 11.101/2005).

Frise-se que, de acordo com o artigo 6º, caput, inciso II, e § 4º, da Lei 11.101/05 (em redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas contra a empresa devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Decorrido esse prazo, os atos executórios em relação a créditos trabalhistas líquidos, de que trata o § 5º do citado dispositivo, são de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação judicial, e não da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho está restrita às fases de conhecimento e de liquidação (individualização e quantificação do crédito trabalhista), não lhe cabendo prosseguir nos atos executórios em face da empresa recuperanda.



Sobre o tema, o Excelso Supremo Tribunal Federal, fixou tese jurídica de repercussão geral, ao analisar o *leading case* RE 583955 / RJ (tema 90) no sentido de que "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial".

Confira-se a ementa desse julgado:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido."

E ainda de se destacar decisão proferida pela E. STJ, em sede do Conflito de Competência em que reconhece a competência do Juízo Universal para decidir acerca do destino dos bens da empresa recuperanda, "in verbis":



**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ATOS EXECUTIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do CPC/2015). Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, os aclaratórios devem ser acolhidos para sanar o vício apontado. 2. "A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05." (ut. CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016). E ainda: AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012. 3. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a omissão detectada, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 122.671/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/03/2018)

Adoto, pois, o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que, o processamento dos atos executórios deve ocorrer, exclusivamente, perante o Juízo Universal, após deferimento da recuperação judicial e definição dos créditos, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 (em redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020), de modo a viabilizar a consecução do plano e a manutenção da atividade empresarial.

Cabe salientar que o Juízo da Recuperação Judicial é indivisível, e é o único competente para decidir sobre a extensão dos efeitos da recuperação judicial, o que engloba a análise da instauração do incidente de despersonalização da personalidade jurídica (IDPRJ) contra a empresa recuperanda. Há incidência da "vis attractiva" do Juízo Universal em relação aos bens da empresa e de seus sócios.

Ademais, vale citar, por analogia, o art. 82-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, **que atribui a competência para desconsideração da personalidade jurídica** da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, **somente ao juízo falimentar**. O dispositivo citado tem o seguinte teor:



"Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único. A **desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar** com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."(grifei).

Como se constata pela nova disposição, há previsão expressa de que a desconsideração da personalidade jurídica, em se tratando de sociedade falida, apenas poderá ser decretada pelo juízo falimentar.

No mesmo sentido são os ensinamentos do ilustre jurista Mauro Schiavi (in, "Manual de Direito Processual do Trabalho". 6.ª edição. São Paulo: LTr, 2013, pg. 1013):

"Pensamos, diante da clareza do disposto no art. 6.º, § 2.º, da Lei n. 11.101 /2005, não ser mais possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, tampouco a declaração de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na Justiça do Trabalho e penhora dos bens dos sócios da massa falida, uma vez que a finalidade social da lei converge no sentido de que todos os credores das empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar, efetivamente, recebam seus créditos e que a empresa recupere suas forças e volte a operar. Isso somente será possível mediante um esforço de todos os credores e de todos os juízes que detêm processos trabalhistas em face de empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar."

Destarte, considerando que não compete a Justiça do Trabalho processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas contra empresa em fase de recuperação judicial, tampouco a terá para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Nesse sentido, cito julgados deste Regional:

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO.** As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05).



Habilitado o crédito no Juízo da Recuperação Judicial, dele a competência para a prática dos atos executórios, bem assim para apreciar e julgar pedido relacionado à instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica." (TRT6-Processo: AP - 0000465-58.2019.5.06.0193, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 08/09/2022, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/09/2022).

**"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
FALÊNCIA DA EMPRESA RECLAMADA. APLICABILIDADE DO ART. 82-A DA LEI 11.101  
/05, INCLUÍDO PELA LEI 14.112/20 C/C O ART. 5º, § 1º, III, DESTA MESMA LEI.**

Considerando que a falência da empresa executada foi decretada em data posterior à vigência da Lei 14.112/20, somente o Juízo Universal da Falência poderá instaurar o incidente de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida e determinar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 82-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020 c/c o art. 5º, § 1º, III, desta mesma Lei. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (Processo: AP - 0000110-36.2020.5.06.0412, Redator: Maria do Carmo Varejao Richlin, Data de julgamento: 18/11/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 18 /11/2021).

**"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
REDIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Ressume dos artigos 6º e 82 da Lei nº 11.101/2005, que, deferido o processamento da recuperação judicial, e liquidado o crédito laboral, exauri-se a competência da Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando, inclusive, em relação a seus sócios, que poderão vir a ser responsabilizados, pessoalmente, pelo débito executado, no Juízo Universal. Isto porque, o instituto tem por objeto a preservação da função social da unidade produtiva, possibilitando a continuidade da atividade econômica e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos dela decorrentes (inteligência do artigo 47 da citada lei). Por outro vértice, mostra-se incompatível com a norma legal, a prática de qualquer procedimento, por esta Justiça Especializada, neste momento processual, quando todas as execuções desfavoráveis à agravada estão suspensas por 180 (cento e oitenta) dias, porquanto, afetaria a finalidade do plano de recuperação ao qual se encontra submetida. Agravo de Petição improvido. (Processo: AP - 0001072-35.2015.5.06.0121, Redator: Maria das Gracas de Arruda Franca, Data de julgamento: 12/06/2017, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/06/2017).

Diante de tais considerações, entendo que em se tratando de ações trabalhistas ajuizadas contra empresas em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho está restrita às fases de conhecimento e de liquidação (individualização e quantificação do crédito



trabalhista), não cabendo processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas, razão pela qual "Não é possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução".

**Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO / Desembargadora Virgínia Malta Canavarro**

Discute-se, no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a possibilidade, ou não, de se instaurar Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de empresa em recuperação judicial, para que a execução trabalhista prossiga em face dos sócios do estabelecimento recuperando.

É certo que o art. 50 do Código Civil estabelece, como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente extensão das relações de obrigações aos bens particulares dos sócios, a comprovação do abuso do direito, configurado pela inobservância de sua finalidade, ou pela confusão patrimonial (Teoria Maior).

No entanto, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor traz com pressuposto à adoção da medida protetiva ao crédito, tão somente, a caracterização da insolvência ou o descumprimento de obrigação decorrente de transação ou de decisão judicial (Teoria Menor). Confira-se:

"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

Sendo assim, de modo geral, para a ex-empregadora incorrer em mora e restar autorizado o direcionamento da execução em face dos sócios, não se faz necessário o esgotamento dos meios executórios em seu desfavor, bastando o inadimplemento do crédito, que, nesta seara, ostenta natureza alimentar.

Ocorre que, deferido o pedido de recuperação judicial da empresa executada, mostra-se incabível a promoção de qualquer medida executória em seu desfavor por esta Especializada, inclusive a desconsideração de sua personalidade jurídica, com vistas a atingir os sócios.





É que, tendo em conta que a recuperação judicial visa justamente viabilizar a superação de situação de crise econômico-financeira por que passa a devedora, com o objetivo maior de preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), não há razão para se cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de burla ao sistema jurídico como um todo.

Ora, se a empresa executada tem possibilidade de se recuperar economicamente por meio de instituto criado por lei especificamente para isso, preenchendo os criteriosos requisitos legais, não cabe à Justiça do Trabalho redirecionar a execução em desfavor dos sócios do empreendimento recuperando, exatamente porque não se pode falar, ainda, em insuficiência de patrimônio da empresa, muito menos em confusão patrimonial ou desvio de finalidade dos bens empresariais.

Ressalto que o credor trabalhista poderá manifestar o seu interesse na expedição de certidão de crédito para fins de habilitação junto ao Juízo recuperacional, na forma do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 e do art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/CGJT.

Em conclusão, posiciono-me pela impossibilidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial.

É o meu voto de divergente.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /  
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

### **VOTO DIVERGENTE**

*Data Venia*, dirirjo, na linha das considerações divergentes já tecidas.

Deferido o processamento da recuperação judicial, e liquidado o crédito laboral, exaure-se a competência da Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor *recuperando* e, também, dos respectivos sócios, ou seja, os atos de execução dos créditos promovidos contra empresa em recuperação judicial, sob a égide da Lei nº. 11.101/2005, bem como os demais atos judiciais que envolvam o patrimônio da mesma, devem ser realizados pelo juízo universal, o que abarca/alcança os sócios da empresa *recuperanda* - não se podendo salvaguardar, pois, pretensão voltada à desconsideração da personalidade jurídica.

Em amparo:



**AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** Nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos ao exequente, cujos créditos devem ser habilitados perante ao Juízo onde processada a recuperação judicial. **Adoção do entendimento do STF, exarado no RE nº 583955, no sentido de que a execução trabalhista contra empresa em fase de recuperação judicial deverá prosseguir perante o Juízo onde foi aprovada a respectiva recuperação judicial.** Entendimento que inviabiliza inclusive o prosseguimento da execução contra o patrimônio dos sócios, enquanto em trâmite o processo de recuperação judicial. Hipótese em que já foram expedidas certidões de habilitação dos créditos apurados no presente feito, não havendo qualquer notícia, e sequer indício, de que a empresa em recuperação judicial não possua patrimônio capaz de saldar as dívidas reunidas naquele processo de recuperação. Recurso provido. (TRT-4ª Região. Processo nº. (AP) 0000197-95.2010.5.04.0121. Seção Especializada em Execução. Relatora: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Data de publicação: 01.09.2015) (grifei)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE OUTRAS EMPRESAS, QUE NÃO INTEGRARAM A FASE COGNITIVA DO FEITO, PRETENSAMENTE INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA, E SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** Vinga a percepção de que, **deferido o processamento da recuperação judicial, e liquidado o crédito laboral, exaure-se a competência da Justiça do Trabalho para promover qualquer ato executório em desfavor do devedor recuperando e, também (posicionamento doravante aplicado), dos respectivos sócios, "inclusive" no que diz respeito ao direcionamento dos atos expropriatórios a outros estabelecimentos mercantis (e seus sócios) supostamente pertencentes ao mesmo grupo econômico, "que não integraram a fase cognitiva" (é a hipótese).** Agravo de petição provido. (TRT-6ª Região. Processo nº. (AP) 0000473-61.2010.5.06.0351. 3ª Turma. Relatora: Desembargadora Maria Clara Saboya A. Bernardino. Data de publicação: 26.02.2018) (destaquei)

**Voto do(a) Des(a). LARRY DA SILVA OLIVEIRA FILHO / Desembargador Larry da Silva Oliveira Filho**



**VOTO CONVERGENTE DO DESEMBARGADOR LARRY DA  
SILVA DE OLIVEIRA FILHO**

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial da empresa devedora não obsta a execução contra os seus sócios, tendo em vista que a competência exclusiva do Juízo Universal se restringe ao patrimônio da empresa recuperanda, não se estendendo aos terceiros, sócios, coobrigados, devedores solidários ou sociedades do mesmo grupo econômico, não submetidos ao plano de recuperação judicial, à luz do disposto no 2º da CLT, art. 50 do Código Civil e 28 do CDC, e por analogia ao disposto no artigo 30 da própria Lei 6.830/80, e § 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 .

Decisões do C. TST confirmam a posição adotada pela Exma. Des<sup>a</sup>

Relatora:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA  
INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA CONTRA SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A Corte  
Regional concedeu a segurança para cassar a determinação de indisponibilidade dos bens do impetrante,  
sócio da empresa executada e que se encontra em recuperação judicial. 2. Em que pese a decisão  
favorável, o impetrante pede a reforma do julgado para que seja reconhecida incompetência da Justiça do  
Trabalho para julgar o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica instaurado na ação matriz.  
3. As razões do recurso ordinário estão limitadas à competência desta justiça especializada para decidir  
acerca da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa em  
recuperação judicial. 4. Tal matéria, contudo, não é afeta à esfera mandamental, cabendo ser discutida no  
feito principal, após prolação de sentença definitiva e interposição de recurso, ainda que com efeito  
diferido, tal como dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção, razão pela qual se mantém a  
decisão recorrida que denegara a segurança em relação à competência da Justiça do Trabalho, ainda que  
por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-10624-24.2019.5.18.0000,  
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra  
Belmonte, DEJT 23/04/2021).**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA .  
EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO. DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA.  
PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Há transcendência política  
quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária,**



predominante ou prevalecente no TST. Aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS** No caso concreto, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios da empresa decretada em recuperação judicial, por entender que " a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações relacionadas a direitos trabalhistas, ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial, remanesce, apenas e tão-somente, até a apuração e a liquidação dos créditos trabalhistas, os quais se sujeitam, após, à sua regular habilitação junto ao juízo universal, onde serão realizados eventuais atos de alienação ". A decisão do Regional diverge da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, cujo entendimento é de que, na hipótese de decretação de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados . Recurso de revista a que se dá provimento " (RR-1000164-24.2016.5.02.0351, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/04/2021).

**"[...] RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico, situações alegadas no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000231-42.2018.5.02.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/11 /2020).

**"[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA**



**DO TRABALHO. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EM FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou falência, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1001381-73.2017.5.02.0511, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020). Grifei

**"AGRAVOS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA REGIDOS PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE, NA HIPÓTESE DE DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE TAIS BENS NÃO SE CONFUNDEM COM OS BENS DA EMPRESA FALIDA (INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST).** As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravos não providos " (Ag-AIRR-11661-81.2018.5.18.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/11/2020).

**"[...] RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-392-72.2013.5.15.0120, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/09/2020).



**"AGRAVO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. 1. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EXECUTADA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACRTIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. NÃO**

**PROVIMENTO.** Em que pese o inconformismo da parte, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. O egrégio Tribunal Regional manteve o reconhecimento a competência material da Justiça do Trabalho para executar os bens dos sócios da executada, mesmo em face da figura da recuperação judicial ou mesmo da massa falida, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como afirmou a responsabilidade dos sócios das empresas-reclamadas, ante o princípio da desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Nestes termos, uma vez decretada à falência da executada, é possível o redirecionamento da execução contra a responsável solidária, sem se falar em incompetência desta Justiça Especializada ou ofensa ao instituto da coisa julgada. Não há falar em afronta aos artigos 5º, II, LIV, LV e 93, IX da Constituição Federal, eis que dependeria da interpretação do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, assim, somente configuraria afronta de forma reflexa ou indireta ao preceito constitucional, o que não se amolda ao comando consubstanciado na Súmula nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. [...]" (Ag-AIRR-1107-71.2014.5.09.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/07/2020). Grifei

Outrossim não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho a partir do que já decidido pelo STJ no Conflito de Competência nº 121.636-SP (2012/0058130-3), de relatoria Ministro Marco Buzzi:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cito ainda outro precedente do C. STJ, apontando no mesmo norte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO**



**TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA**

**PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência" (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (Processo: AgInt nos EDcl no CC 161953/GO - Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência 2018/0288307-1; Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira; Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção; data do Julgamento: 20/08/2019; Data da Publicação /FonteDJe: 22/08/2019)

Deste modo, comungo do entendimento esposado no voto da Exma. Des<sup>a</sup> Relatora no sentido de que é competente a Justiça especializada para determinar a descon sideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo a execução em desfavor dos seus sócios.

**Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

**VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA NISE****PEDROSO**

No particular, como bem observou a Procuradora do Trabalho Ana Carolina Lima Vieira, "*apesar de todo o alvoroço causado e amplo debate, pode-se dizer que a alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/2020, introduzindo o art. 82-A na Lei 11.101/2005, não trouxe qualquer mudança prática para a aplicabilidade, no processo trabalhista, da descon sideração da pessoa jurídica, no caso de empresa em recuperação judicial*".

Com efeito, nos termos do § 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, incumbe à Justiça do Trabalho a apuração do crédito, devendo a execução promovida contra empresas em recuperação judicial ficar a cargo do Juízo universal, aplicando-se expressamente a dicção legal mencionada.

Não obstante, nada impede o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora, ainda que iniciada sua recuperação judicial, sobretudo, quando não há notícia de previsão de pagamento pelo juízo universal.



Sobreleve-se que os fundamentos do voto da Relatora se encontram, inclusive, em harmonia com a jurisprudência consolidada sobre a matéria no Colendo TST, conforme ilustrativamente se constata dos seguintes arestos, oriundos das oito Turmas da referida Corte:

"I - AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO.

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIÁVEL A PRETENSÃO RECURSAL FUNDAMENTADA NO EXAME DE PRECEITOS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 /TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática

proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da decisão regional que manteve a constrição do bem imóvel penhorado, pertencente ao sócio da executada principal, muito embora tenha decretado a nulidade da decisão que incluiu os sócios da empresa no polo passivo da execução, porquanto desatendido o procedimento legal para desconstituição da personalidade jurídica, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O acórdão regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da executada principal no polo passivo da execução, decidiu que " fica a critério do Juízo da execução liberar o bem imóvel constrito, em face do disposto no §2º do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, respeitado seu poder geral de cautela, ficando prejudicada a análise das alegações quanto ao bem de família, as quais poderão ser renovadas no momento processual oportuno". 2. A

porquanto desatendido o procedimento legal para desconstituição da personalidade jurídica, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O acórdão regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da executada principal no polo passivo da execução, decidiu que " fica a critério do Juízo da execução liberar o bem imóvel constrito, em face do disposto no §2º do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, respeitado seu poder geral de cautela, ficando prejudicada a análise das alegações quanto ao bem de família, as quais poderão ser renovadas no momento processual oportuno". 2. A

porquanto desatendido o procedimento legal para desconstituição da personalidade jurídica, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O acórdão regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da executada principal no polo passivo da execução, decidiu que " fica a critério do Juízo da execução liberar o bem imóvel constrito, em face do disposto no §2º do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, respeitado seu poder geral de cautela, ficando prejudicada a análise das alegações quanto ao bem de família, as quais poderão ser renovadas no momento processual oportuno". 2. A

porquanto desatendido o procedimento legal para desconstituição da personalidade jurídica, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O acórdão regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da executada principal no polo passivo da execução, decidiu que " fica a critério do Juízo da execução liberar o bem imóvel constrito, em face do disposto no §2º do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, respeitado seu poder geral de cautela, ficando prejudicada a análise das alegações quanto ao bem de família, as quais poderão ser renovadas no momento processual oportuno". 2. A





instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é medida prévia e necessária a qualquer incursão que se pretenda fazer ao patrimônio dos sócios da empresa executada. Nesse contexto, somente poder-se-iam praticar atos expropriatórios em relação ao patrimônio dos sócios da executada principal após regular procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Portanto, ao manter a constrição sobre o bem penhorado do sócio, ora recorrente, nada obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da devedora principal no polo passivo da execução, o Tribunal Regional não observou o devido processo legal e, conseqüentemente, cerceou o direito de defesa da parte. 4. Configurada, pois, violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (RR-12243-46.2015.5.15.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/05/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDORA PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE INTEGRA, COM A DEVEDORA, GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento do pedido de recuperação judicial ou de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente para prosseguir a execução contra sócios ou outras empresas componentes do grupo econômico, na medida em que os seus bens não se confundem com os da massa falida. 2. Assim, não demonstrada a violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula n.º 266 do TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional observou cabalmente o Tema 339 da Repercussão Geral do STF, na medida em que fixaram de forma expressa e satisfatória todos os pressupostos fático-jurídicos necessários para o deslinde da controvérsia, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses da parte. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. INOVAÇÃO DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. 1. Somente podem ser atacadas em recurso de revista matérias que foram devidamente apresentadas em sede de agravo de petição ou recurso ordinário, não sendo possível sua análise sem o devido prequestionamento. Súmula n.º 297, I, do TST. 2. Ainda que a matéria seja de ordem pública, há necessidade de sua arguição nas instâncias ordinárias, conforme exegese da Súmula n.º 153 do TST. BANCO BTG PACTUAL S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REGISTRO PELO TRIBUNAL REGIONAL DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CONTROVÉRSIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TST. 1. O Tribunal Regional registrou, expressamente, que o Banco BTG Pactual detinha o controle acionário da Brasil Pharma, que, por sua vez, possuía o controle acionário da empresa empregadora (Drogaria Mais Econômica), revelando uma relação hierárquica que qualifica o grupo econômico segundo a jurisprudência consolidada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 2. Por outro lado, o quadro fático registrado no acórdão recorrido



autoriza a conclusão Regional de que a transferência acionária da empresa empregadora do autor para a Mobius Health foi caracterizada pela fraude, não ocorrendo, no plano substancial, sucessão de devedor (não seria, de qualquer forma, de empregadores, pois o vínculo trabalhista estava há muito extinto). 3. Diante desse quadro fático, não há como afastar a responsabilidade solidária atribuída ao Banco BTG Pactual, esbarrando seu apelo no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20638-06.2019.5.04.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/08/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-337-14.2013.5.02.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-291900-81.2001.5.02.0061, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/08/2022).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O entendimento desta Corte, na hipótese de decretação de falência de empresa, é de que compete a Justiça do Trabalho



julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da massa falida. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1002426-22.2014.5.02.0381, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/05/2022).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda. II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001329-81.2016.5.02.0715, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA



PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Extrai-se dos autos, que Regional decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que "a pretensão do exequente de inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da demanda, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não pode ser acolhida, pois tal procedimento somente pode ser decretado pelo Juízo da recuperação judicial". Conforme se verifica, o e. TRT decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte no sentido de o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, eis que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-5943-64.2011.5.12.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS

SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A decisão regional contraria o entendimento da SBDI-1 do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para os atos executórios decorrentes do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida, circunstância apta a configurar a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI

13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO

DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS

Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1972-68.2012.5.02.0045, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/08/2022).



## "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TRT negou seguimento ao recurso de revista por óbice da Lei nº 13.015/2014, o qual fica superado, pois estão atendidas as exigências formais nesse particular. Aplica-se a OJ nº 282 da SBDI-1 do TST e segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, porque possivelmente foi violado o art. 114, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA.

RECLAMANTE. EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência ou de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da devedora principal. Julgados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-114-70.2020.5.06.0413, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa " (Ag-AIRR-10761-93.2016.5.03.0140, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/09/2022).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO 1 - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Em que pese a Justiça do Trabalho não possuir competência para julgar processo executório contra empresa sob processo falimentar, esta Corte superior entende que remanesce competência para fins de análise da desconsideração da personalidade jurídica e eventual prosseguimento da execução em face de seus sócios, na medida em que o patrimônio destes não se confunde com o da



massa falida. Agravo não provido. 2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ÓBICE DA OJ 382 DA SDI-I-TST) . Tendo a Fazenda Pública sido condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 1997. Esse entendimento foi cristalizado na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do TST, nos seguintes termos: "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997". Agravo não provido" (Ag-AIRR-55900-37.2006.5.02.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Nas hipóteses de redirecionamento da execução em empresas que compõem o mesmo grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os atos executórios decorrentes do redirecionamento, uma vez que a execução se volta contra o patrimônio dos próprios sócios reconhecidos pelo Juízo da execução, não se confundindo com a execução direta da massa falida que deve ocorrer no juízo falimentar. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001363-53.2018.5.02.0079, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

Nesse sentido, outrossim, recentes julgados do STJ. Veja-se:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191673 - RJ (2022/0293793-6)**

**DECISÃO**

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, sendo suscitante ARETÉ EDITORIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO e o JUÍZO DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

A suscitante esclarece que se encontra em recuperação judicial nos autos do processo nº 0204810-36.2017.8.19.0001, que tramita no JUÍZO DA 3ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO Argumenta que, apesar de a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (datada de 28/9/2018) ter determinado a suspensão de todas as ações promovidas em seu desfavor, bem como ter esclarecido a necessidade de os credores habilitarem seus créditos, sob pena de burla ao princípio da equidade entre os credores, o Juízo Especializado da 38ª Vara do Trabalho deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da



recuperanda e determinou o prosseguimento da execução trabalhista contra os seus sócios WALTER DE MATTOS JÚNIOR e Outros.

Esclareceu que os cálculos do autor da reclamação trabalhista foram homologados em 16/4/2021, mas que a Certidão de Habilitação de Crédito nunca foi expedida para fins de recebimento, nos termos do plano de recuperação aprovado.

Defende que é imperiosa a concentração no Juízo recuperacional de todas as decisões acerca do patrimônio da recuperanda, para que não haja prejuízo ao plano de recuperação judicial, bem como para que seja respeitado o princípio da isonomia dos credores.

Afirma que, nos termos do art. 82-A da Lei nº 14.112/2020, "o juízo universal passou a deter a competência para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida" (fl. 10 e-STJ).

Considerando que a recuperação judicial pode ser convalidada em falência a qualquer tempo, a consequência lógica é que "qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser dirigido ao juízo universal da recuperação" (fl. 11 e-STJ).

Requer, assim, a suspensão dos atos praticados pelo Juízo trabalhista ora suscitado, inclusive, no que concerne ao direcionamento da execução em face doS sócioS. Ao final, o conhecimento do conflito com a declaração definitiva da competência do Juízo recuperacional para decidir acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da suscitante.

De forma preventiva, concessão de medida liminar para que seja "imediatamente suspenso o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica bem como a prática de atos constritivos que visem afetar o patrimônio dos sócios da empresa recuperanda, até o julgamento do presente conflito de competência" (fl. 22, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Como cediço, o deferimento de pedido liminar pressupõe a conjugação de dois requisitos: a aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, não demonstrou a suscitante a existência do *fumus boni iuris*.



A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, a teor do que dispõe a Súmula nº 408/STJ, "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS  
SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial.

2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Conflito de competência não conhecido" (CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 3/11/2016-grifou-se).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO  
DE EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480 DO STJ -  
INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - INOCORRÊNCIA DE INVASÃO  
DE COMPETÊNCIA.

1. Não há conflito de competência quando o redirecionamento da execução trabalhista para empresas do mesmo grupo econômico não atingir o patrimônio daquela em regime de recuperação judicial.





Aplicação da Súmula 408 do STJ.

2. Nestes termos, o presente incidente processual não é sucedâneo de recurso para reverter a decisão da justiça especializada que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre sociedades coligadas. Precedentes da Segunda Seção.

3. Conflito de competência não conhecido" (CC 145.428/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 17/6/2016- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA EM FACE DA MASSA FALIDA. INCLUSÃO DO SÓCIO SUSCITANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS CONSTRITIVOS REFERENTES AOS BENS DA FALIDA. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou decretada a falência, ao Juízo laboral compete tão somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo.

2. Porém, se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

3. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência. (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

4. A situação é diferente quando o Juízo universal da recuperação também decreta a desconsideração, relativamente aos mesmos bens e pessoas, ainda que posteriormente, única exceção capaz de limitar a aplicação da disregard doctrine aos sócios de empresas integrantes de conglomerados econômicos pela Justiça trabalhista.



5. Conflito parcialmente conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, apenas no que diz respeito aos atos constitutivos dos bens da Massa Falida, nas ações de execução em debate" (CC 125.589/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2013, DJe 14/10/2013- grifou-se).

Registre-se ainda que quaisquer discussões acerca da desconsideração da personalidade jurídica devem se limitar às vias ordinárias nos juízos competentes, não se prestando o conflito de competência para tanto, pois não serve de sucedâneo recursal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, solicitando informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(CC n. 191.673, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/09/2022.)

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191114 - SP (2022/0268149-0)**

#### **DECISÃO**

Trata-se de conflito de competência suscitado por Wirex Cable S.A. - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da Vara Única de Santa Branca /SP, do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi deferido em 30.5.2012 pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Branca/SP, tendo sido homologado o Plano de Recuperação Judicial, estando o processo em pleno andamento.



Aduz que o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP havia determinado, após petição do reclamante, a expedição de certidão de crédito trabalhista para que fosse habilitado no juízo universal, sendo que, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar agravo de petição, a ele deu provimento para determinar o prosseguimento dos atos da execução pelo juízo de origem referente aos honorários advocatícios, e, por esse motivo, referido Juízo determinou a realização de pesquisa via SISBAJUD para o bloqueio de valores da empresa.

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da Vara Única de Santa Branca/SP, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte, sendo certo, ainda, que a medida está a comprometer o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para a realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.



Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no caput do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

.....

.....

3. Agravo interno provido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO



QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.  
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A  
COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,  
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) AGRAVO INTERNO NO CONFLITO  
DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO  
JUÍZO UNIVERSAL.

ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,  
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021) AGRAVO INTERNO EM CONFLITO  
DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA  
EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO  
DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.



1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito de Santa Branca/SP (fls. 84/86), sendo que, ao contrário do afirmado pela suscitante, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao julgar agravo de petição (fls. 123/129), expressamente consignou que "no presente caso, ainda que os honorários advocatícios tenham sido constituídos após o deferimento da recuperação judicial (crédito extraconcursal), a competência para os atos executórios é do Juízo de Direito da Vara Única de Santa Branca/SP, por força da decisão proferida pelo C. STJ no Conflito de Competência nº 169.625-SP (fls. 328/334)", tendo, contudo, determinado, o prosseguimento da execução em face dos sócios da suscitante, o que, em princípio, não caracteriza conflito de competência.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o redirecionamento da execução para a devedora subsidiária, empresa do mesmo grupo econômico, **ou para os sócios da recuperanda**, não caracteriza conflito de competência. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE  
CONSTRICÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA.  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL.  
POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constricção tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constricção patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.



3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica** (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 6.

Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 180.309/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

**1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes.**

2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



(AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 14/04/2021) Não está, assim, caracterizado o fumus boni iuris da pretensão, apto a autorizar o deferimento da liminar pretendida.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora

(CC n. 191.114, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/09/2022.)

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 191113 - SP (2022/0268107-3)**

#### **EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL.**

ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS.

PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 117.656/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 21/06/2012). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por AFA PLASTICOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, no qual tramitam os autos da recuperação





judicial (1008171-53.2018.8.26.0565), e do JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, no qual se processa a execução trabalhista nº 1000347-83.2017.5.02.0472 movida por MARISA APARECIDA FIDALGO.

Distribuído o presente incidente à minha relatoria, determinei o desmembramento do feito, cujo comando foi atendido conforme petição nº 749495/2022 (e-STJ, fls. 203 /205) e certidão de fl. 208 (e-STJ).

Afirma a suscitante que, embora em trâmite perante o Juízo Comum a recuperação judicial, o Juízo do Trabalho suscitado deferiu pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa e determinou a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Sustenta que compete ao Juízo da recuperação decidir sobre as medidas que afetem o patrimônio da recuperanda e os créditos sujeitos à recuperação judicial.

Argumenta que "(...) há 02 (dois) Juízes decidindo sobre a mesma matéria: Enquanto o Juízo trabalhista determinou o prosseguimento das execuções individuais trabalhistas, o Juízo em que se processa a recuperação judicial decidiu que a execução individual trabalhista não poderia ter prosseguimento contra a empresa devedora e seus sócios, a teor do Plano de Recuperação Judicial homologado pelos credores, inclusive os trabalhistas" (e-STJ, fl. 18).

Defende que com a novação dos créditos, esses só podem ser quitados de acordo com o plano de soerguimento, além da impossibilidade de redirecionamento da execução do crédito em desfavor de terceiros, a teor do art. 6º-C, da Lei 11.101/2005. Argumenta, também, que o caso em análise não se enquadra ao entendimento sumulado no enunciado 581/STJ.

Pondera que "(...) não faz sentido o juízo da recuperação judicial declarar que a empresa é solvente, ao deferir sua recuperação judícia e o juízo trabalhista declarar que a empresa é insolvente, ao reconhecer a teoria menor para deferir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica e redirecionamento do crédito trabalhista contra a figura dos sócios da empresa em recuperação judicial" (e-STJ, fl. 42).

Por fim, sustenta que o sócio não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não participou da fase de conhecimento da demanda, nos termos do art. 513, § 5º, do CPC.



Postula a concessão de medida liminar para "(...) que sejam imediatamente suspensos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica bem como a prática de atos constrictivos que visem afetar o patrimônio do sócio da empresa Recuperanda Francisco Antonio Locoselli" (e-STJ, fl. 48).

Requer, ao final, seja declarada a competência do Juízo da recuperação judicial "(...) para decidir sobre questões que digam respeito a créditos sujeitos à recuperação judicial e ao cumprimento do plano de recuperação judicial, a fim de que Juízo Trabalhista dê cumprimento à determinação do Juízo Recuperacional, que homologou o plano de recuperação judicial da Recuperanda, determinando a suspensão da execução em face da recuperada e de seus sócios" (e-STJ, fl. 48).

É o relatório. Decido.

Com fundamento na orientação contida no art. 955, parágrafo único, inc. I, do CPC, e na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastantes numerosas da Colenda 2ª Seção.

Apreciando caso análogo (CC 117.656/SP, Dje de 21/06/2011), cujos fundamentos são plenamente aplicáveis à hipótese, manifestei-me, com base em precedentes da Segunda Seção, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na decisão, sustentei o seguinte:

Primeiramente, tenho por questionável o interesse jurídico da empresa suscitante no pedido de sobrestamento de execução que tramita contra seus sócios.

Do que os autos eletrônicos dão conta, o juízo suscitado redirecionou a execução contra os sócios da sociedade empresária em recuperação.

A irresignação com a desconsideração da sua personalidade jurídica desafia outra via impugnativa que não a do conflito de competência.



A falência ou a recuperação tem o condão de suspender apenas as ações propostas contra o falido ou o recuperando (art. 6º).

**O art. 6º c/c o art. 49, § 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, diz com o prosseguimento dos feitos executivos contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, leia-se, devedores subsidiários (ou sócios).**

**A exceção prevista no final do caput do art. 6º (inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário) da referida lei não se aplica à presente hipótese fática, pois o sócio contra o qual se direciona a execução não é sócio solidário a que se referiu o legislador.**

**Assim, se não se suspende nem o prazo prescricional nem a tramitação de executivos contra os coobrigados insolventes, com mais razão não se suspende em relação aos coobrigados solventes.**

Nesse sentido já se manifestou essa Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRICÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 109.238/MT, Rel. Ministro LUIS F10ELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRICÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não configura conflito de competência a execução de contribuições previdenciárias perante a Justiça Trabalhista, promovida pela Fazenda Nacional em face do patrimônio de sócio de pessoa jurídica que se acha em processo de recuperação judicial. Precedente.

II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

DESCABIMENTO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**2. Se a execução trabalhista promovida contra sociedade falida foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o juízo falimentar, não se justificando o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da falida ficou livre de constrição. Precedentes.**

3. Agravo regimental improvido com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no CC 55.644/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 11/11/2009)" Nessa mesma linha de consideração, confirmam-se, ainda, precedentes da Segunda Seção do STJ em que se reafirma a inexistência de conflito de competência em casos como o dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica ou o reconhecimento da existência de grupo econômico não é de competência exclusiva do Juízo que processa a recuperação judicial.

**2. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.**

3. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.

4. Conflito de competência não conhecido. (CC 124.065/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica.

Precedentes.

II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.636 /SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.

**1. Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes.**

**2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.487 /MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Conforme se depreende dos autos, o juízo da execução não realizou ato construtivo em relação ao patrimônio da recuperanda, redirecionando a execução contra o patrimônio do sócio por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa (e-STJ, fls. 137/141 e 142/146), de modo que o presente caso se adequa aos precedentes acima referidos.

**Nessa linha, "(...) a sociedade em recuperação e até mesmo beneficiada com a continuidade da execução contra os sócios ou coobrigados, pois em um primeiro**



**momento fica desonerada daquela obrigação, que somente depois lhe será exigida, se for o caso, regressivamente"** (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 30/10/2019).

Destaco, relativamente à alegação da suscitante quanto à aplicação ao presente caso do art. 6º-C, da Lei 11.101/2005, que não procede tal argumento na medida em que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a responsabilização do sócio da recuperanda, nos moldes adotados pela Justiça do Trabalho, decorre de procedimento previsto em lei, não competindo ao juízo da recuperação judicial interferir nesse aspecto, conforme julgados acima.

Eventual insurgência quanto à medida adota pelo juízo da execução deve ser impugnada na seara da Justiça Laboral utilizando-se dos meios processuais cabíveis para o caso, o que, aliás, é o que parece estar ocorrendo, pois, conforme se depreende do andamento da execução trabalhista em análise, o processo encontra-se atualmente no TST para análise de recurso decorrente do desprovimento do agravo de petição, esse interposto contra a decisão de desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, em relação à alegação de ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução, cabe ressaltar que, do mesmo modo, tal insurgência deve ser discutida pelos meios processuais adequados nas instâncias ordinárias, uma vez que o incidente do conflito de competência apenas se presta para definição do juízo competente para o julgamento da demanda (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 30/10/2019).

**Incide, assim, na hipótese, o enunciado sumular nº 480/STJ: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".**

Portanto, não há conflito de competência em razão da inexistência de ato construtivo sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC, não conheço do conflito de competência.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intimem-se.



Brasília, 02 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(CC n. 191.113, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06/09  
/2022.)

Destarte, corroboro com o voto da desembargadora relatora no sentido de que a Justiça do Trabalho pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo a execução em desfavor dos seus sócios.

**Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira**

**VOTO CONVERGENTE**

Voto em sintonia com a insigne Relatora.

Apresento para fins ilustrativos, de logo, algumas ementas de acórdãos de minha relatoria sobre o tema.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. LEGALIDADE. Os arts 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, não excepcionam o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade. Assim, se a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela, a desconsideração será possível, à luz dos precitados dispositivos legais. Não se constatando bens livres e desembaraçados desta que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE que vise a expropriação de bens particulares dos sócios, pelo descumprimento dos direitos trabalhistas reconhecidos. Agravo a que se dá provimento. (Processo: Ag - 0000749-38.2012.5.06.0023, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 06/10/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/10/2021)



AGRAVOS DE PETIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. Incontestável o estado de insolvência da Executada EMBRASA-EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A, tanto que se encontra em Recuperação Judicial. Cabível, assim, a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, propiciando a invasão do patrimônio da pessoa física dos sócios e/ou administradores, conforme permissivo legal insculpido no artigo 28, do CDC e ainda no artigo 50, do CC /2002, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT e art. 855-A da CLT. Assim sendo, no caso em análise, na fase de execução, restou demonstrada a irregularidade na gestão da sociedade, a qual foi revelada pela falta de pagamento do crédito em questão e pela insolvência que se presume. A partir de tais premissas, conforme jurisprudência trabalhista predominante, permite-se a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para fins de se alcançar o patrimônio de seus sócios, com vistas à quitação do crédito alimentar em tela. Agravos de Petição a que se negam provimento. (Processo: Ag - 0000047-21.2021.5.06.0171, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 17/08/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 18/08/2022)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Não havendo bens livres e desembaraçados do devedor principal para suportar a execução, esta deve recair contra os sócios. O deferimento da recuperação judicial não exclui esta Justiça Especializada para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, cujo patrimônio não esteja abrangido pelo plano de recuperação da pessoa jurídica. Agravo provido. (Processo: AP - 0000262-32.2019.5.06.0182, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 06/07/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 07/07/2022)

Entendo, portanto, existir a plena possibilidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) de empresa em recuperação judicial pelo juízo da execução trabalhista, com eventual prosseguindo da execução em desfavor dos seus sócios

No tocante à discussão acerca da competência de órgãos da Justiça do Trabalho para instaurar o IDPJ quando a empresa estiver em recuperação judicial, em que pese a existência de certa controvérsia jurisprudencial, sigo o entendimento sedimentado nos seguintes precedentes oriundos do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO.





Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-99900-74.2001.5.02.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/04/2019).

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, § 1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA

REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, § 1.º, III, da CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-19000-38.2004.5.02.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 17/05/2019).

#### AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O

e. TRT decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução do crédito trabalhista, o que está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o redirecionamento da execução contra o sócio de empresa em recuperação judicial não extrapola a competência constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que os bens destes não se confundem com os da empresa em recuperação judicial, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Incide, neste



particular, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Ademais, no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que eventual violação aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de maneira reflexa ou indireta, pois primeiro seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional que rege a matéria (855-A da CLT, art. 50 do Código Civil e art. 28 do CDC). Precedentes. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem. (TST - Ag: 114192320165180004, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 18/08/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2021)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA OU EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelos executados e concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para determinar o prosseguimento da execução contra os sócios da empresa executada em recuperação judicial. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, de que a falência ou a recuperação judicial da empresa principal não obsta o prosseguimento da execução contra os bens dos sócios, motivo pelo qual remanesce a possibilidade de prosseguimento da execução e a competência da Justiça do Trabalho para apreciar tal questão. Foram citados, inclusive, precedentes oriundos de todas as Turmas desta Corte, de modo que ficou efetivamente superada qualquer possibilidade de processamento do recurso de revista pela fundamentação jurídica esposada pela parte, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido. (TST - Ag: 38014620175100802, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/10/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. O Tribunal Regional entendeu carecer a Justiça do Trabalho de competência para o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, em face da aprovação do plano de recuperação judicial da ré. 2. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, decretada a falência ou a recuperação judicial de um dos devedores, não há óbice para o prosseguimento da execução em face dos demais devedores, incluindo-se aí os casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois se considera que os bens dos sócios não foram arrecadados no juízo universal da recuperação. Precedentes . Recurso de revista



conhecido e provido. (TST - RR: 10011764320165020361, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/09/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 24/09/2021) -

Acompanho a corrente, destarte, que reconhece a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho para instaurar o IDPJ de empresa executada que se encontra em recuperação judicial, eis que com a eventual aplicação da teoria da desconsideração a execução estará sendo processada em face dos bens dos sócios da executada, que não se encontram abrangidos no correspondente plano da recuperação judicial.

Assim, segundo as disposições do Código Civil, é pressuposto a desvinculação da pessoa jurídica da empresa em relação à pessoa física dos sócios, ou administradores, respondendo esses nos limites impostos no estatuto próprio de constituição, segundo os parâmetros legais concernentes ao tipo de empresa constituída.

Contudo, frequentemente a entidade assim criada se desvia de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros. Apesar de ser distinta de seus membros, são estes que lhe dão vida e agem por ela. Sob determinadas situações, não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades.

Para obstaculizar essas atividades de subversão dos fins para os quais se instituiu a pessoa jurídica, e no propósito de fortalecer o próprio instituto, foi concebida, nos domínios da Common Law, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Originariamente tratada como disregard doctrine ou disregard of legal entity, passou esta doutrina a representar eficaz mecanismo de manutenção da sanidade da pessoa coletiva, ou de restauração de sua integridade.

A disregard doctrine é um expediente nascido da jurisprudência alienígena, originando-se a partir de decisões emanadas das altas cortes da Inglaterra e Estados Unidos. De um modo geral, pode ser definida como "a doutrina que assegura que estrutura da sociedade pode ser desconsiderada, impondo-se a responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos acionistas, administradores e diretores que agem em nome da sociedade", sempre em casos esporádicos e nunca afetando a validade de seu ato constitutivo.

Portanto a teoria da desconsideração não se volta à invalidação da personalidade jurídica de uma entidade, mas à sua suspensão temporária para responsabilizar os infratores que fizeram dela instrumento de ilegalidade. A referida doutrina se traduz na declaração de ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo absolutamente apto a prosseguir em suas atividades lícitas.



Acrescento ainda, no que tange à discussão acerca da competência, a seguinte decisão do E. STJ sobre o tópico:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência. Precedentes. 2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 172193 MT 2020/0109399-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/04/2021)

Destaco, ainda, que tal posicionamento não foi afetado pela recente mudança na Lei de Falências com a introdução do texto do artigo 82-A, pois tal dispositivo se refere apenas a empresa em processo falimentar, não alcançando as empresas em recuperação judicial:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à discussão acerca do alcance do cabimento do IDPJ, exponho que, de mais a mais, os arts 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, não excepcionam o fenômeno da desconconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade.

Assim, se a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela, a desconconsideração será possível, à luz dos preceitos legais.

Não se constatando bens livres e desembaraçados desta que possam garantir a execução, por força da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, é possível a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE que vise a expropriação de bens particulares dos sócios, pelo descumprimento dos direitos trabalhistas reconhecidos.



A respeito da incidência da norma do art. 50 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.874/2019, válido esclarecer que a norma do art. 28 do CDC sempre apresentou amparo ao reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica a partir da insolvência do credor, estando atendidos os pressupostos da lei civil, conforme remete a norma processual.

Atente-se que a discussão aqui é limitada à admissibilidade da instauração do incidente, podendo o juízo da execução trabalhista concluir, conforme bem entender, pelo cabimento ou não da desconsideração no correspondente caso segundo os elementos disponíveis para aferição.

Nesse sentido assim julgamos recentemente:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRECIONAMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS. LEGALIDADE.** Os arts 855-A da CLT e 28, §5º, do CDC c/c artigo 50 do CC, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT, não excepcionam o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica em relação a qualquer tipo de sociedade. Assim, se a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela, a desconsideração será possível, à luz dos precitados dispositivos legais. Não se constatando bens livres e desembaraçados desta que possam garantir a execução, por força da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a **INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE** que vise a expropriação de bens particulares dos sócios, pelo descumprimento dos direitos trabalhistas reconhecidos. Agravo a que se dá provimento. (Processo: AP - 0001378-48.2016.5.06.0192, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 09/12/2020, Primeira Turma, Data da assinatura: 09/12/2020)

À luz de tais constatações, voto de acordo com a Relatora no sentido de que a Justiça do Trabalho pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica em face de empresa em recuperação judicial, prosseguindo a execução em desfavor dos seus sócios.

**Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias**

De acordo com o voto da Exma. Relatora.

Como é cediço, o art. 2º da CLT preceitua o empregador como a "empresa", que deve ser entendida, na hipótese, como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores.



Observe-se que o princípio da disregard of legal entity, segundo o qual a pessoa jurídica deveria ser desconsiderada, art. 50 do Código Civil, só pode ser aplicável diante de fraude, abuso ou desvio de gestão, sob pena de transformarem-se, automaticamente, pessoas fictas em pessoas físicas, confundindo-se patrimônio pessoal com patrimônio social, situação jurídica inadmissível.

Por outro lado, a recuperação judicial é definida como o procedimento regulamentado por um conjunto de normas elaboradas para que o devedor (empresário ou sociedade empresária) possa superar a situação de crise econômico-financeira em que se encontra, de modo a promover a manutenção da fonte produtora, de empregos e de interesse dos credores. São normas que visam à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, por meios legalmente previstos, desde que sua viabilidade seja atestada em plano de recuperação que resulte estudo econômico.

Ora, a desconsideração da personalidade jurídica encontra sede não apenas no art. 50 do CC, incidente nas hipóteses de utilização abusiva e fraudulenta do ente jurídico, mas também no art. 28 do CDC, aplicável sempre que a personalidade jurídica se traduzir em obstáculo à satisfação dos créditos do hipossuficiente, como na hipótese em análise.

Assim dispõe o art. 28 do CDC:

"Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.  
(grifei)

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo no âmbito trabalhista, o Prof. Vólia Bomfim Cassar, in "Direito do Trabalho" 5ª ed., Niterói: Impetus, 2011. p. 454 leciona que: "A CLT é omissa quanto à possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica. Entretanto, o parágrafo único do art. 8º da CLT determina que o direito comum será fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. Ora, direito do consumidor tem



feição protecionistas semelhantes ao Direito do Trabalho, com caráter social e protetivo dispensado ao hipossuficiente da relação. Portanto, nada impede a aplicação subsidiária do art. 28 do CDC ao Direito do Trabalho. (...)"

Com efeito, o instituto da desconsideração, no âmbito do Direito do Trabalho, é aplicado com base no §5º do artigo 28 do CDC e, ainda no art. 50 do Código Civil, como autorizado pelo parágrafo único do art. 8º da CLT. Assim, basta que o patrimônio social seja incapaz de garantir a satisfação dos créditos dos empregados para que os patrimônios particulares dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade.

É verdade que a partir da recuperação judicial os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos passam a ser de competência exclusiva do Juízo Universal no qual tramita a ação respectiva, cabendo a esta Justiça especializada, apenas, a apuração do crédito trabalhista para que seja inscrito no quadro geral de credores, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº. 11.101/2005.

Entretanto, a suspensão dos atos executórios atinge apenas o devedor em regime de falência ou de recuperação judicial, podendo prosseguir contra os demais coobrigados.

A preservação do Juízo Universal busca assegurar o êxito dos processos de recuperação judicial ou de falência, garantido também o direito dos credores. Ao redirecionar a execução, contudo, não há interferência no plano de atuação estabelecido na Justiça Comum.

A par disso, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica representa importante instrumento para permitir que o trabalhador possa receber os créditos trabalhistas decorrentes de sua prestação laboral.

O Novo Código de Processo Civil, atento ao já citado princípio da efetividade processual, consagrado no seu art. 4º, passou a dispor especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica a partir do art. 133, cuja aplicabilidade a esta Especializada tem assento no art. 6º da Instrução Normativa n.º 39 do TST.

Urge lembrar que, nesses casos, a execução não se processa mais contra a empresa executada. Deste modo, não se justifica a interminável suspensão da presente execução, cujo termo final é imprevisível. O art. 6º, caput, da Lei n.º 11.101/2005, repiso, alcança unicamente a empresa em recuperação judicial ou a massa falida.

Diante de tais fundamentos, reputo cabível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em situação de recuperação judicial.



**Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade****VOTO CONVERGENTE**

O tema extraído do caso concreto que resultou na instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado por iniciativa do EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, com fundamento nos artigos 976, 977, I, do CPC /2015, 142 e 143, I, do Regimento Interno deste TRT6, nos autos da Reclamação Trabalhista 0000565-20.2014.5.06.0312, diz respeito à possibilidade, ou não, de se instaurar um Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução.

Em casos semelhantes tenho adotado entendimento no sentido de admitir que o fato de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não impede a possibilidade de redirecionamento da execução, para atingimento dos bens de seus sócios, sendo competente esta Especializada para o prosseguimento dos atos executórios.

Nesse sentido, necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de viabilizar o contraditório e permitir a produção de provas relativas ao tema.

Essa linha de raciocínio encontra alicerce na Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, o qual preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados.

Com efeito, o próprio inadimplemento do crédito trabalhista equivale ao reconhecimento da incapacidade financeira da empresa para suportar o montante de seus passivos, o que permite o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios.

Nesse caso, considerando a natureza alimentar de que se reveste o crédito trabalhista e os princípios da celeridade e efetividade processual, uma vez frustrada a execução contra a empresa demandada submetida ao procedimento de recuperação judicial, deve ser desconsiderada a sua personalidade jurídica, para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade.





Acerca do tema, a jurisprudência dominante do C. TST defende que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(RR - 99900-74.2001.5.02.0022, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2019)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. Constatada possível ofensa ao artigo 114, I, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SÓCIO. O TST firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, hipótese em que subsistirá a competência da Justiça do Trabalho para processar os atos executórios, à medida que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência universal do juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido.(RR - 55900-37.2006.5.02.0014 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 22/08/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA



**PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.(Ag-AIRR - 800-38.2015.5.03.0052, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

Tal entendimento, aliás, vem sendo aplicado por este Regional, confira-se:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** - Nesse caso, considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade. Contudo, de acordo com o art. 795, § 4o, do CPC/2015, "Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código." Agravo de petição provido.(Processo: AP - 0000509-50.2019.5.06.0008, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 30/06/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 30/06/2021)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** A jurisprudência pacífica dos tribunais é no sentido de que decretada a recuperação judicial, o pagamento dos credores da empresa deve ser feito somente nos autos do processo da recuperação, visando o tratamento paritário de todos os credores. Nesse sentido, a execução, em princípio, deve recair sobre a responsável devedora principal. Contudo, não pairam dúvidas no sentido de que o procedimento de recuperação judicial é caminho longo para a satisfação do crédito do trabalhador, e cuja certeza quanto à satisfação efetiva simplesmente não existe. Sendo assim, "considerando a natureza alimentar que se reveste o crédito trabalhista e o princípio da celeridade aplicado ao Processo do Trabalho (CLT, art. 765), uma vez frustrada a execução contra a devedora principal", é possível ser desconsiderada a personalidade jurídica da executada para que os sócios respondam pelas parcelas trabalhistas inadimplidas pela sociedade. Agravo de petição que se dá provimento.(Processo: AP - 0000170-56.2012.5.06.0002, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 12/05/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 12/05/2021)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO.** Remanesce a competência desta Justiça Trabalhista para determinar o prosseguimento da



execução em face dos sócios ou das empresas que integrem o grupo econômico da principal devedora, e que não estão abrangidas pelo plano de recuperação judicial. Agravo de Petição ao qual se dá provimento. (Processo: AP - 0001372-59.2014.5.06.0144, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 02/06/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 02/06/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL /FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. Não se faz necessário esgotar todas as tentativas de se alcançar o patrimônio da executada em recuperação judicial/falência para que seja possível a execução se volte contra seus sócios ou a responsáveis subsidiários, basta que ocorra insolvência ou a inadimplência daquela, consoante jurisprudência pacífica do C. TST. Agravo de petição que se nega provimento.(Processo: AP - 0001232-38.2016.5.06.0020, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 26/05/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 27/05/2021)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência dominante da Suprema Corte Trabalhista do país, faz-se possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios de empresa em recuperação judicial, uma vez que tal não confunde com medidas constritivas sobre os bens da empresa recuperanda, o que também justifica a competência da Justiça do Trabalho para processamento e deferimento da medida. Agravo de petição provido. (Processo: AP - 0001828-69.2015.5.06.0145, Redator: Martha Cristina do Nascimento Cantalice, Data de julgamento: 11/07/2019, Quarta Turma, Data da assinatura: 14/07/2019)

Saliento, ainda, que a EMENTA de minha lavra, trazida no voto divergente, trata de situação diferente desta em análise, pois se refere a um Agravo de Petição, onde postulava o reclamante o prosseguimento da execução contra a empresa em recuperação judicial, o que, de fato, não é permitido; no entanto, no caso em comento, trata-se de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, o que, a meu ver, é permitido.

Diante dessas razões, acompanho a sra. Relatora, votando pela prevalência da tese jurídica que reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução."

**Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo**



VOTO DA DESEMBARGADORA GISANE BARBOSA DE ARAÚJO:

**Acompanho o voto da eminente Desembargadora Relatora e o teor do parecer do Ministério Público do Trabalho.**

Estarão submetidos à recuperação judicial os bens da empresa e não os bens dos sócios integrantes da sociedade, razão pela qual entendo que o deferimento de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios não abrangidos no procedimento não prejudica a lista de credores, haja vista que esses irão partilhar os bens da pessoa jurídica, não das pessoas físicas.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 480 do STJ, aplicável ao caso: "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". Exatamente é o caso dos bens das pessoas físicas, sócios, que não fazem parte do plano recuperacional e, portanto, podem sofrer constrição por meio da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ainda menciono a Súmula 681 do STJ: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"

Sobreleva mencionar que os atos executórios dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial são da competência exclusiva do Juízo Universal e quanto a esse aspecto não há divergência, nem é o tema do IRDR.

Tal restrição, todavia, não abrange o patrimônio dos respectivos sócios, eis que possuem personalidades jurídicas distintas e, a priori, não estão incluídos no respectivo plano de recuperação judicial. Nesse cenário, compete à Justiça do Trabalho determinar atos constitutivos sobre tal acervo patrimonial, nos processos executivos sob sua responsabilidade.

A respeito, destaco ainda o artigo 84 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho, no capítulo que trata sobre execução contra empresas em recuperação judicial, que, já admite a possibilidade de o juiz determinar redirecionamento da execução contra sócios, seguindo a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à possibilidade de prosseguimento da execução em face dos sócios de executada em recuperação judicial cito:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI



13.467/2017 . 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. 3. LETIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULAS 126 E 266 DO TST. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios ou das empresas integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial, persistindo competente para tanto a Justiça do Trabalho. Isso porque, nessa hipótese, eventual constrição não recairá sobre os bens da massa falida, devedora principal, o que atrairia a competência do Juízo Universal, mas, sim, contra os bens dos sócios ou das empresas integrantes do grupo econômico. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-5000-87.1994.5.04.0831, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A decisão regional contraria o entendimento da SBDI-1 do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para os atos executórios decorrentes do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida, circunstância apta a configurar a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a



responsabilidade das empresas do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1972-68.2012.5.02.0045, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/08/2022).

No mesmo sentido, foi julgado em 07/11/2018 pela Primeira Turma deste E.TRT, o processo de nº 0000552-84.2018.5.06.0181, de Relatoria do Desembargador Sérgio Torres Teixeira, ao qual peço vênia para adotar tais fundamentos como complemento a estas razões de decidir, porquanto reiteradamente cito tal acórdão nos processos de Turma de minha relatoria:

"In casu, além da executada Construtora Saint Enton Ltda se encontrar em recuperação judicial, também restaram inexitosas as diligências realizadas à empresa STE CONSTRUÇÕES LTDA (condenada solidariamente), e considerando a aplicabilidade no Processo do Trabalho do incidente de desconideração da personalidade jurídica, entendo pela responsabilidade dos sócios, com a sua consequente inclusão no polo passivo, cujo patrimônio não está abrangido pelo plano de recuperação da empresa.

Neste contexto, incontestável o estado de insolvência pelos diversos atos de constrição frustrados nos autos, sendo inegável a má gestão havida na pessoa jurídica, notadamente pela inexistência de ativos a fim de cumprir com as obrigações legais.

Assim, considerando infrutífera a execução em face dos bens da pessoa jurídica para adimplir as dívidas contraídas, inafastável a desconideração da personalidade jurídica, propiciando a invasão do patrimônio da pessoa física dos sócios e/ou administradores, conforme permissivo legal insculpido nos art. 855-A da CLT, art. 28, do CDC e ainda no artigo 50, do CC/2002, subsidiariamente aplicáveis ao processo trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT. Ademais tais regramentos não excepcionam qualquer tipo de sociedade, pois se a personalidade da pessoa jurídica constituir obstáculo ao cumprimento das obrigações devidas por ela, a desconideração será possível.

Segundo as disposições do Código Civil, é pressuposta a desvinculação da pessoa jurídica da empresa em relação à pessoa física dos sócios, ou administradores respondendo estes nos limites impostos no estatuto próprio de constituição, segundo os parâmetros legais concernentes ao tipo de empresa constituída.

Contudo, frequentemente a entidade assim criada se desvia de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros. Apesar de ser distinta de seus membros, são estes que lhe dão vida e agem por ela. Sob determinadas situações, não é possível manter a clássica distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural. Há situações de fraude nas quais proteger a pessoa jurídica sob o seu manto técnico leva a profundas distorções e iniquidades.



Para obstaculizar essas atividades de subversão dos fins para os quais se instituiu a pessoa jurídica, e no propósito de fortalecer o próprio instituto, foi concebida, nos domínios da Common Law, a chamada teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Originariamente tratada como disregard doctrine ou disregard of legal entity, passou esta doutrina a representar eficaz mecanismo de manutenção da sanidade da pessoa coletiva, ou de restauração de sua integridade.

A disregard doctrine é um expediente nascido da jurisprudência alienígena, originando-se a partir de decisões emanadas das altas cortes da Inglaterra e Estados Unidos. De um modo geral, pode ser definida como "a doutrina que assegura que estrutura da sociedade pode ser desconsiderada, impondo-se a responsabilidade pessoal, no caso de fraude ou outra injustiça, aos acionistas, administradores e diretores que agem em nome da sociedade", sempre em casos esporádicos e nunca afetando a validade de seu ato constitutivo.

Portanto a teoria da desconsideração não se volta à invalidação da personalidade jurídica de uma entidade, mas à sua suspensão temporária para responsabilizar os infratores que fizeram dela instrumento de ilegalidade. A referida doutrina se traduz na declaração de ineficácia da personalidade jurídica para certos efeitos, conservando-se o ente coletivo absolutamente apto a prosseguir em suas atividades lícitas.

Assim sendo, nessa fase de execução, restou demonstrada a irregularidade na gestão da sociedade, a qual foi revelada pela falta de pagamento do crédito em questão e pela insolvência que se presume.

É importante esclarecer ainda que, embora desnecessária a apuração da utilização fraudulenta da personalidade jurídica desconsiderada, restando demonstrado a irregularidade na gestão da sociedade, revelada pela falta de pagamento do crédito em questão e pela insolvência que se presume, é inequívoco que o sócio indicado exerceu poderes de gestão sobre a empresa, devendo responder pela execução.

A partir de tais premissas, conforme jurisprudência trabalhista predominante, permite-se a desconsideração da personalidade jurídica da ré, para fins de se alcançar o patrimônio de seus dirigentes, com vistas à quitação do crédito alimentar em tela.

Dessa forma, a presente execução restando frustrada, outro caminho não há senão o direcionamento dos atos executórios contra os sócios da executada, como forma de garantir ao autor o pagamento dos direitos reconhecidos na decisão transitada em julgado, considerando a natureza alimentar e o privilégio assegurado ao crédito".



Estando a empresa em recuperação judicial, nota-se restar incontroversa a ausência de disponibilidade de bens livres das referidas empresas, sendo adequado o redirecionamento da execução contra o patrimônio dos seus sócios, que não integram a recuperação judicial.

Assim, entendo que, diante da inexitosa satisfação dos créditos junto à executada, é plenamente cabível o redirecionamento da execução aos sócios, tendo em vista a amplitude de previsões legais para incidência dessa prática (vide artigo 790, II, do NCPC; artigos 49-A e 50 do CC; artigos 134 e 135, do CTN; artigo 28, do CDC; artigo 34, da Lei 12.529/11), desde que observado o critério de subsidiariedade à empresa que tenham gerido e o rito previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, recepcionados por esta Justiça Especializada por meio da Instrução Normativa 39 do TST, de 15/03/16.

Destaco, a propósito, que a inovação legal que se operou com a inserção dos artigos 49-A e 50 e respectivos parágrafos ao Código Civil não altera tal entendimento.

Isto porque o escopo da desconsideração é dar efetividade ao julgado, baseado nos princípios da celeridade e economia processual (art. 5º, LXXVIII, da CF; art. 765, da CLT), e a satisfação da natureza alimentar dos créditos perseguidos nos autos (art. 100, da CF).

Nesse sentido, colaciono decisões deste Egrégio Tribunal:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. INSOLVÊNCIA DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. I -** No processo trabalhista aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, com respaldo no art. 28, do CDC, em decorrência do princípio da proteção e da condição de hipossuficiente do trabalhador. Com efeito, o inadimplemento do crédito trabalhista equivale ao reconhecimento da incapacidade financeira da empresa para suportar o montante de seu passivo, circunstância que, em tese, permite o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios. **II -** Necessário, para tanto, que haja a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de viabilizar o contraditório e permitir a produção de provas relativas ao tema, nos moldes do art. 134, § 3º, do CPC, e 855-A, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento. (Processo: AP - 0000693-20.2016.5.06.0005, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 28/04/2021, Segunda Turma, Data da assinatura: 29/04/2021)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCORRÊNCIA.** Frustradas as diligências satisfativas até então realizadas (Bacen, Renajud e Infojud), mostra-se perfeitamente cabível o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), sob o prisma da Teoria Menor, por ser mais adequada à





dinâmica do processo laboral. É que, de acordo com a referida teoria, basta a demonstração do prejuízo do lesado para que a autonomia patrimonial da empresa seja afastada. Diante da clara insolvência das empresas demandadas, incensurável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica acolhido na origem. Agravo de petição a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0001068-62.2017.5.06.0271, Redator: Marcia de Windsor Nogueira, Data de julgamento: 11/03/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 11/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. É suficiente, para a desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho, a instauração do respectivo incidente com a demonstração da insolvência do devedor, sendo despicienda a ocorrência de abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Aplicação do artigo 28 da Lei n.º 8.078/1990. Agravo de petição não provido. (Processo: AP - 0001194-98.2017.5.06.0211, Redator: Dione Nunes Furtado da Silva, Data de julgamento: 15/04/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 15/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Considerando a participação societária do agravante, beneficiando-se dos serviços prestados pelo autor e diante da inexitosa tentativa de execução contra a reclamada pessoa jurídica, é cabível a incidência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com redirecionamento da execução aos sócios, nos termos do artigo 790, II, do NCPC; artigo 50, do CC; artigos 134 e 135, do CTN; artigo 28, do CDC; artigo 34, da Lei 12.529/11. Agravo improvido. (Processo: AP - 0001065-16.2014.5.06.0012, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 22/04/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 22/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA. VIABILIDADE. Sendo infrutíferos os atos executórios promovidos em face da empresa reclamada, tem-se configurada a hipótese de incidência do princípio da despersonalização empresarial, viabilizando-se a execução contra os seus sócios. Agravo de petição improvido. (Processo: AP - 0000716-75.2019.5.06.0161, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 29/04/2021, Quarta Turma, Data da assinatura: 29/04/2021)

Portanto, ainda avanço um pouco mais, para afirmar que na seara trabalhista, não há necessidade de comprovar abuso da personalidade, fraude, dolo, desvio de finalidade



ou confusão patrimonial para dar procedência ao incidente, bastando que o não sucesso na busca de bens das empresas obste a satisfação da execução do crédito - Teoria Menor da desconsideração.

Ainda invoco fundamentos do parecer do Ministério Público do Trabalho, pinçando parte do seu texto:

"Efetivamente, apesar de todo o alvoroço causado e amplo debate, pode-se dizer que a alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/2020, introduzindo o art. 82-A na lei 11.101/2005, não trouxe qualquer mudança prática para a aplicabilidade, no processo trabalhista, da desconsideração da pessoa jurídica, no caso de empresa em recuperação judicial. Não se pode dizer nem mesmo que houve alteração no aspecto falimentar, quiçá para o instituto da recuperação judicial, que sequer é citado pelo dispositivo.

Além disso, a interpretação adequada do parágrafo único do art. 82-A da lei 11.101/2005 não indica, de modo algum, que o juiz do trabalho não teria competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em recuperação judicial ou falência.

A norma não trata, a toda evidência, sobre competência.

O que está sendo dito claramente, textualmente, pelo parágrafo único do art. 82-A é que o juiz da falência somente pode deferir a desconsideração da personalidade jurídica por aplicação do art. 50 do CC/02.

Vale dizer, o juízo falimentar não pode desconsiderar a personalidade jurídica com base na teoria menor, prevista no art. 28 do CDC, por exemplo. Deve o juízo universal, portanto, seguir as diretrizes da teoria maior e somente decretar a desconsideração quando ficar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, decorrente da confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Para o exegeta extrair o verdadeiro sentido e alcance do parágrafo único do art. 82-A da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o intérprete deve observar a interpretação semântica/gramatical/literal. E, nesse aspecto, está escrito literalmente que a desconsideração da personalidade jurídica "somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A norma não trata, em nenhum momento, sobre a Justiça do Trabalho.

Não disciplina a competência do juízo laboral. Diz, repita-se, que somente pela teoria maior é que o juízo falimentar poderá desconsiderar a personalidade jurídica.



Essa também é a noção que se apreende pela interpretação lógico-sistemática e teleológica da norma. Afinal, o dispositivo foi inserido na Lei que disciplina o procedimento da Recuperação Judicial e Falência, de sorte que as regras dispostas nessa lei tratam, de modo geral, sobre como o juízo universal deve processar as demandas que lhe são postas.

Além de tudo isso, mesmo que se pudesse considerar que a norma em análise versasse sobre a competência da Justiça do Trabalho, está claro que o dispositivo somente faz referência à falência, nada dispondo sobre a recuperação judicial. Em outras palavras, houve um silêncio eloquente/omissão proposital do legislador. Caso houvesse interesse em aplicar tal norma à recuperação judicial, o legislador assim teria feito expressamente, como fez com outros dispositivos.

É preciso compreender que as regras postas na Lei de Recuperação Judicial e Falência são excepcionais e, estando o art. 82-A, parágrafo único, expressamente direcionado à massa falida, não é cabível interpretação extensiva para alcançar empresas em recuperação judicial. Então, não há como, em absoluto, afirmar que o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 impede a Justiça do Trabalho de instaurar o IDPJ e levantar o véu da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios e administradores.

Vale dizer, não há como conferir interpretação ampliativa do dispositivo e aplicar a disposição à recuperação judicial, pois se se considerar que a norma trata de competência, esta seria uma norma restritiva, que mitigaria a competência da Especializada prevista no art. 114 da CRFB. E, por isso mesmo, não há como interpretar de modo extensivo uma disposição restritiva, excepcional.

Portanto, o Regional não pode adotar posicionamento contrário à instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica pelo fundamento de que o juiz do trabalho não teria competência para decretar a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade em recuperação judicial.

Dito isso, não se pode tirar de vista que a recuperação judicial é mecanismo de manejo excepcional e personalíssimo da sociedade que busca o soerguimento. Não atinge, por isso mesmo, outras pessoas, como integrantes de um mesmo grupo econômico ou mesmo os sócios.

O IDPJ é mecanismo processual totalmente válido e aceito pela doutrina e jurisprudência, bem como, para sua incidência, é necessário ser observado o devido processo legal. Dessa forma, não há que se falar em afronta ao contraditório e ampla defesa dos executados.

Se o próprio Superior Tribunal de Justiça, que é responsável por pacificar matérias de direito federal no âmbito da Justiça Comum, entende pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresa em Recuperação Judicial no âmbito da Justiça laboral, como



poderia esta Justiça Especializada, que tem o princípio da proteção como vetor interpretativo, salvaguardando o crédito alimentar, não adotar entendimento pela possibilidade da desconsideração? "

Tal posicionamento é o adotado no órgão colegiado que componho, a 4ª Turma deste Regional.

É também unânime perante o C. TST, conforme se verifica do julgado abaixo:

"I - AGRAVO DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. POSSIBILIDADE ( PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE) . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIÁVEL A PRETENSÃO RECURSAL FUNDAMENTADA NO EXAME DE PRECEITOS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, §2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 /TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido, no tema. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA DEMONSTRADA. Ante as razões apresentadas pelo agravante, afasta-se o óbice oposto no despacho agravado. Agravo conhecido e provido, no tema. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da decisão regional que manteve a constrição do bem imóvel penhorado, pertencente ao sócio da executada principal, muito embora tenha decretado a nulidade da decisão que incluiu os sócios da empresa no polo passivo da execução, porquanto desatendido o procedimento legal para desconstituição da personalidade jurídica, constata-se possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar a admissão do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido, no tema. III - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NULIDADE. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL DO SÓCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O acórdão regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade da



decisão que incluiu os sócios da executada principal no polo passivo da execução, decidiu que " fica a critério do Juízo da execução liberar o bem imóvel constrito, em face do disposto no §2º do art. 6º da IN 39/2016 do C. TST, respeitado seu poder geral de cautela, ficando prejudicada a análise das alegações quanto ao bem de família, as quais poderão ser renovadas no momento processual oportuno" . 2. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida prévia e necessária a qualquer incursão que se pretenda fazer ao patrimônio dos sócios da empresa executada. Nesse contexto, somente poder-se-iam praticar atos expropriatórios em relação ao patrimônio dos sócios da executada principal após regular procedimento de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Portanto, ao manter a constrição sobre o bem penhorado do sócio, ora recorrente, nada obstante tenha reconhecido a nulidade da decisão que incluiu os sócios da devedora principal no polo passivo da execução, o Tribunal Regional não observou o devido processo legal e, conseqüentemente, cerceou o direito de defesa da parte. 4. Configurada, pois, violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (RR-12243-46.2015.5.15.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/05/2022) - negritei.

Do referido julgamento, extraio trecho que reflete essa unanimidade na Corte Superior Trabalhista:

" (...) A respeito da matéria, o recurso de revista trata de questão que não possui transcendência.

Com efeito, verifica-se não se tratar de questão nova nesta Corte Superior, tampouco se verifica haver desrespeito à jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Ao revés, a questão em debate possui jurisprudência uniforme nesta Corte, firmada no sentido de que, na hipótese de ser decretada a recuperação judicial da empresa devedora, não há óbice ao prosseguimento da execução diretamente contra seus sócios, porquanto eventual constrição, se ocorrida, não incidirá sobre os bens da empresa recuperanda, mas contra o patrimônio do sócio da empresa executada e, com isso, não resultará atingida a competência do juízo responsável pela recuperação judicial.

Corroboram, nesse sentido, julgados provenientes de todas as Turmas do TST, a seguir destacados:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA**



EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS . TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Impõe-se confirmar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência, porque não demonstrada no recurso de revista a existência de "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (CPC, art. 1.035, § 1º). Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-1723-67.2010.5.03.0043, 1ª Turma , Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 21/05/2021).

RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. O redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios. Precedentes. Óbice da súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido (RR-129-74.2012.5.15.0120, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/08/2019).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 114, I, da Constituição Federal, suscitada no recurso de revista . Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . EXECUÇÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese decretação de falência ou recuperação judicial, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida ou recuperanda . Julgados desta Corte . Recurso de revista conhecido e provido (RR-10028-91.2014.5.15.0099, 3ª Turma , Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/08/2021).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO



DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida ou em recuperação judicial não afasta a competência desta Justiça Especializada para prosseguir nos atos executórios, uma vez que eventual constrição não recairá sobre o patrimônio da empresa falida ou recuperanda . II. No caso, ao concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa em recuperação judicial, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 114, I, da Constituição Federal. III. Demonstrada transcendência política da causa. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1000889-37.2017.5.02.0073, 4ª Turma , Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/11/2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO . DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O e. TRT decidiu que "a suspensão da execução nesta Justiça Especializada, também abrange o quadro societário da empresa em recuperação judicial, razão pela qual não é possível volver o curso da execução do julgado em face do patrimônio dos sócios da recuperanda". Tal como proferida a r. decisão regional está em desconformidade com o entendimento pacificado no âmbito das Turmas desta Corte , no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para executar sócio de empresa em recuperação judicial, uma vez que os bens destes não se confundem com os da massa falida ou da empresa em recuperação, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido, com imposição de multa" (Ag-RR-1001520-61.2014.5.02.0242, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/03/2022).

[...] II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS No caso concreto, o TRT manteve a sentença que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios da empresa decretada em recuperação judicial, por entender que "a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações relacionadas a



direitos trabalhistas, ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial, remanesce, apenas e tão-somente, até a apuração e a liquidação dos créditos trabalhistas, os quais se sujeitam, após, à sua regular habilitação junto ao juízo universal, onde serão realizados eventuais atos de alienação". A decisão do Regional diverge da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, cujo entendimento é de que, na hipótese de decretação de recuperação judicial de empresa executada, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para fins de redirecionar a execução contra os bens dos sócios da empresa executada, haja vista que os bens dos sócios não se confundem com os bens da empresa em recuperação judicial . Julgados . Recurso de revista a que se dá provimento " (RR-1000164-24.2016.5.02.0351, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/04/2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE CO-DEVEDORES , AO INVÉS DE HABILITAR O CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios , na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-1000475-14.2018.5.02.0264, 7ª Turma , Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL . Conforme destacado na decisão agravada, a conclusão adotada pelo Regional quanto ao cabimento do redirecionamento da execução contra empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial , encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior . Nesse diapasão, não foi constatada contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, nem ofensa à garantia social assegurada no texto constitucional, tampouco questão inédita acerca da legislação trabalhista. Ademais, não se vislumbrou expressiva repercussão econômica que ultrapasse os contornos meramente subjetivos da lide. Irrepreensível, portanto, a conclusão adotada quanto à inadmissibilidade da revista, tendo em vista a ausência de transcendência da causa com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, na forma do artigo 896-A da CLT. Agravo conhecido e não provido (Ag-AIRR-1562-62.2012.5.02.0351, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11 /02/2022)."





Também trago pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188340 - SP (2022/0145444-6)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E TRABALHISTA.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONSTRIÇÃO LIMITADA AOS SÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO EVIDENCIADO. SOCIEDADE INTEGRANTE DO CONSÓRCIO EM POLO ATIVO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. NÃO CO MPROVAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA OBREIRA. EXCEÇÃO MANIFESTADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE USAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 2. "O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. " (AgInt no CC n. 185.831/RJ, relatora Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe de 5/5/2022.) No caso, em que evidenciado o uso do conflito de competência como substituto do recurso para a decisão que não conheceu dos embargos à execução na Justiça Trabalhista, fica obstado o conhecimento do conflito.

3. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, deflagrado pelas integrantes do Grupo Isolux, tendo como suscitados, de um lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, de outro, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

Informam que tiveram o pedido de recuperação judicial deferido em 10/8 /2017, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.

A despeito disso, o Juízo Trabalhista teria determinado o prosseguimento da execução contra o Consórcio, além de instaurar incidente de desconsideração da personalidade



jurídica para inclusão da recuperanda - Corsan-Corviam - no polo passivo, determinando o arresto de seus bens.

Requer, assim, liminarmente, seja designado o TJSP para deliberar acerca de todo e qualquer ato construtivo relacionado ao patrimônio da recuperanda até o desfecho do presente conflito de competência.

Ao final, pretende seja reconhecida a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

2. A controvérsia jurídica posta no presente conflito de competência não é nova nesta Corte, justificando o julgamento monocrático do feito, a teor do permissivo constante no art. 34, XXII, do RISTJ (Súmula 568/STJ).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de que: "Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.



3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Agravo interno não provido, ante a inexistência de conflito.

(AgInt no CC n. 173.552/MT, relator Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 9/3/2021.)" [g.n.] "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIA PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica."

(AgRg no CC 99.583/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no CC n. 121.613/GO, relator Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 6/3/2014.)" 3. No caso, verifica-se que o Juízo Trabalhista limitou-se a instaurar incidente de desconsideração de personalidade jurídica contra os sócios da devedora em recuperação, do CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX, verbis:

Indefiro o requerimento do autor de inclusão da empresa ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA, conforme requerido na petição de id. 0a3a5fe, uma vez que já consta no polo passivo da presente demanda, estando a execução suspensa em relação a referida parte, conforme despacho de Id. bdd9354.



Sem êxito as tentativas de execução contra os executados, e conforme requerido pelo exequente, instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada ,CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX com amparo nos artigos 133/CPC e 855-A da CLT, determinando a suspensão da execução e a citação dos sócios abaixo indicados para responderem ao presente no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

1. CORSAN-CORVIAMCONSTRUCCION S. A, CNPJ 15.271.426 /0001-57; R OSCARFREIRE, 379, CONJ 172 SALA 4, CERQUEIRA CESAR, SAO PAULO/SP, CEP 01.426-001NOVA 2. ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S. A, CNPJ 00.103.582/0001-31;

ALARAGUAIA,3571,1ºANDAR E TERREO, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI/SP, CEP06.455-000.

Considerando o poder geral de cautela conferido pela legislação ao Magistrado (CLT, artigo 765 e CPC, artigo 301), bem como a natureza alimentar do crédito em execução e, ainda, o princípio da celeridade processual, com vistas a assegurar o resultado prático do processo e evitar o esvaziamento patrimonial dos sócios, determino seja acessado o SISBAJUD e o RENAJUD com vistas à pesquisa de patrimônio em nome do sócio supra, devendo, por cautela, ser bloqueada a quantia de R\$20.046,54 e inscrita restrição de transferência nos veículos encontrados, atentando-se para o valor em execução. [g.n.] (fls. 519-520) Como se verifica do trecho acima reproduzido, mesmo o provimento cautelar, oriundo do processamento do incidente de desconsideração, está direcionado - única e exclusivamente - contra os sócios da recuperanda.

Nesse caso, não há cogitar-se em conflito de competência entre o Juízo Trabalhista e o da Recuperação, uma vez que que não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos precedentes acima aludidos.

Não se olvida que o Juízo Trabalhista efetivamente determinou o prosseguimento da execução contra ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA. No entanto, a justificativa apresentada para manter a devedora em recuperação estaria na inércia da reclamada em comprovar sua sujeição ao processo recuperacional. A propósito, confira-se a seguinte passagem da decisão, verbis:

"[...] Em face da inércia da segunda reclamada, CONSORCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX,CNPJ: 19.029.590/0001-03, no tocante à intimação de id. 142efb7, e não havendo nos autos qualquer comprovação que ela está em Recuperação Judicial, determino o bloqueio de



contas da segunda ré pelo sistema BACENJUD, observando o valor do débito de R\$20.912,42" [g.n.] (fl. 472) Ressalte-se, ainda, que a Suscitante opôs embargos à execução, para o fim de comprovar o processamento da recuperação judicial; os quais, porém, não foram conhecidos, por falta de garantia do Juízo (fls.489-491).

Diante desse contexto, fica evidenciado o uso do conflito de competência como substituto do recurso para a decisão que não conheceu dos embargos à execução na Justiça Trabalhista, o que não é admitido pelo STJ.

Deveras, conforme pacificado no âmbito desta Corte: "O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal." (AgInt no CC n. 185.831/RJ, relatora Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 5/5/2022.)

4. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do RISTJ (Súmula 568 /STJ), não conheço do conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(CC n. 188.340, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/05/2022.)

.....

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 188293 - SP (2022/0142840-0)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVIABILIDADE.

SÚMULAS 480 E 581/STJ. NÃO CONHECIMENTO.



1. O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio. Incidência das Súmulas 480 e 581/STJ.

2. No caso, a execução no Juízo Trabalhista foi direcionada, única e exclusivamente, contra o patrimônio dos sócios em recuperação, por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo cogitar-se em conflito de competência.

3. Conflito de competência não conhecido.

#### DECISÃO

1. Trata-se de conflito de competência instaurado por CORSAN-CONVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP e, de outro, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Assevera a Suscitante que teve deferido o pedido de recuperação judicial, em decisão que remonta a 10/08/2017 (fls. 213-214).

Salienta, que apesar do transcurso do denominado "stay period", remanesceria a suspensão das execuções contra a recuperanda, notadamente porque ainda não transitada em julgado a sentença que encerrou o processamento da recuperação.

A despeito disso, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO teria determinado o prosseguimento da execução em favor de um único reclamante. Ressalta que, ainda que se trate de verba trabalhista, o crédito apresenta natureza concursal, uma vez que constituído antes do período de recuperação judicial.

Desse modo, a transigência quanto ao prosseguimento da execução individual, em meio ao procedimento de recuperação judicial, implicaria violação à competência do Juízo Universal.

Requer-se, liminarmente, seja designado o Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de São Paulo/SP para deliberar sobre todo e qualquer ato construtivo envolvendo o patrimônio da recuperanda, até o desfecho do presente conflito.



Ao final, pretende seja reconhecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP.

É o relatório.

DECIDO.

2. Inicialmente, observa-se que a controvérsia jurídica posta no presente conflito não é nova nesta Corte, autorizando o julgamento monocrático do feito, a teor do permissivo constante no art. 34, XXII, do RISTJ (Súmula 568/STJ).

Deve ser considerado que a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça" (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019).

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. BENS DOS SÓCIOS.

INSURGÊNCIA CONTRA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO CONFLITO.

1. O processamento de execução trabalhista em face dos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que não estejam abrangidos para o cumprimento do plano de recuperação, não invade a esfera de competência do juízo cível por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio.

2. "No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores." (AgInt nos EDcl no CC 178.339/PR, 2ª Seção, DJe de 17/02/2022) 3. Agravo interno não provido.



(AgInt no CC 183.919/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/05/2022, DJe 05/05/2022)" [g.n.] AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

JUÍZO UNIVERSAL. ATRATIVIDADE DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS PROMOVIDAS UNICAMENTE CONTRA A RECUPERANDA.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela e. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" e "4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021).

2. No caso, o credor exequente, ora interessado, não participou da Assembleia Geral de Credores, que aprovou cláusula com supressão das garantias em face dos coobrigados e sócios.

3. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda com inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Ausência de ato construtivo em face da empresa em recuperação judicial.

Prosseguimento da execução em relação aos sócios.

4. Incidência das Súmulas 480/STJ e 581/STJ.5.

5. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no CC 176.287/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022) [g.n.] AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.





1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 6.

Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 180.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021) [g.n.] AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINOU A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA SUSCITANTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE DECISÕES CONFLITANTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO VINDICADO E PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADOS. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que "a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade



jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça" (AgInt no CC 160.384/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 23/10/2019, DJe 30/10/2019).

2. Por outro lado, inexistente conflito quando a execução contra a recuperanda é redirecionada a sócio que não está submetido ao processo de soerguimento, nos termos da Súmula 480/STJ.

3. Não evidenciados a plausibilidade do direito vindicado e o perigo de dano, de rigor o indeferimento do pedido liminar, revelando-se escorreita a decisão ora agravada que assim procedeu.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 178.530/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 03/09/2021) [g.n.] 3. No caso, extraído da consulta ao sítio do TJSP que efetivamente a decisão que determinou o encerramento da recuperação judicial ainda não transitou em julgado, admitindo, em tese, o cabimento do conflito de competência envolvendo o Juízo da Recuperação.

Demais disso, o transcurso do prazo do denominado "stay period" não determina de modo automático o prosseguimento das execuções contra a recuperanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou orientação no sentido de que: "O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

De todo modo, verifica-se que a execução no Juízo Trabalhista foi direcionada, única e exclusivamente, contra o patrimônio dos sócios em recuperação, por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verbis:

"Com efeito, os documentos ora juntados comprovam o deferimento do pedido de recuperação judicial da 2ª ré CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL (fls. 1026/1038) e da 3ª reclamada MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A (fls. 793/891), as



duas únicas empresas que compõem o CONSÓRCIO MENDES JUNIOR - ISOLUX CORSAN (1ª reclamada) - id. 0cc3400.

Desse modo, estando as reclamadas em recuperação judicial, não pode haver qualquer constrição patrimonial em face das recuperandas por Juízo diverso daquele que a processa, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em consequência, determino a suspensão da execução em face das reclamadas e indefiro o pedido do autor para a expedição de mandado de pesquisa patrimonial em face da 2ª e 3ª reclamadas, formulado no id. 15a4fb8." [g.n.] (fl. 529) Como se verifica do trecho acima reproduzido, foi determinada inclusive a suspensão de eventuais atos executórios envolvendo a recuperanda, logo que se comprovou perante a Justiça Obreira o processamento da recuperação contra a reclamada.

Observa-se, ainda, que a determinação de excluir o patrimônio da recuperanda da execução trabalhista foi ratificada por ocasião da sentença que resolveu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista, verbis:

Assim, considerando a inadimplência da empresa executada e levando-se em conta que o crédito exequendo na reclamatória detém natureza alimentar, nos termos do artigo 136 do Código de Processo Civil, RESOLVO o incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ACOLHENDO a postulação.

Ratifica-se, portanto, a determinação de id. d16d71b, a fim de que a empresa CORSAN-CORVIAM CONSTRUCCION S.A DO BRASIL seja mantida no polo passivo do feito e responda pela satisfação da dívida. II - No que tange à recuperação judicial da peticionante, este Juízo já apreciou a questão, conforme decisão de id. 2866e36, cujo teor foi no sentido de que não pode haver qualquer constrição patrimonial em face da recuperanda por Juízo diverso daquele que a processa, nos termos do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Deste modo, mantenho a suspensão da execução em face da reclamada e a determinação anterior para a expedição de certidão de habilitação dos créditos do autor junto ao Juízo Universal, nos exatos termos da decisão de id. 2866e36. [g.n.] (fls. 540-541) Ressalte-se que a sentença aludida foi confirmada pelo TRT da 2ª Região, em decisão que instrui o presente conflito, a fim de limitar todo e qualquer procedimento expropriatório, única e exclusivamente, contra o patrimônio dos sócios da recuperanda.

A propósito, confira-se a ementa do agravo de petição, desprovido, verbis:



"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS.É possível o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, com patrimônio que não esteja abrangido pelo plano de recuperação judicial nem que tenha sofrido os efeitos da falência, considerando a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios com amparo nos artigos 28 da Lei nº 8.078/90 e artigos 50 e 1.024, do Código Civil e inciso II do art. 790 do CPC, observada a limitação temporal prevista no art. 1.032 e o parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil." (fl. 564).

Desse modo, como a execução trabalhista não envolve o patrimônio da recuperanda, não há cogitar-se também em conflito de competência entre o Juízo Trabalhista e o Juízo da Recuperação, atraindo a aplicação da Súmula 581/STJ, verbis:

"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" 4. Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do RISTJ, não conheço do conflito de competência.

Fica prejudicado o exame da liminar.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(CC n. 188.293, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 24/05/2022.)

.....

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185826 - AL (2022

/0029146-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRICÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO EM



FACE DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 480 E 581 DO STJ. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PROVIDO. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não havendo valores bloqueados ou constringções patrimoniais das empresas em recuperação judicial determinadas pelo juízo trabalhista suscitado, não há conflito a ser dirimido.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral (Súmulas 480 e 581 do STJ), notadamente quando fundamentado no provimento de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica como na hipótese em julgamento.

3. Nos termos do entendimento da Segunda Seção, o conflito de competência não pode ser admitido como sucedâneo recursal, devendo a parte utilizar-se dos meios processuais adequados para a manifestação de sua insurgência contra o teor de decisões judiciais contrárias a seus interesses.

4. Conflito de competência não conhecido. Análise dos embargos de declaração prejudicada.

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que são suscitantes ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO e OUTROS e suscitados o JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL e o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.

Ação em trâmite perante o juízo cível: recuperação judicial de TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A e OUTRAS.

Ação em trâmite perante o juízo trabalhista: reclamatória, em fase de execução, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO DISTRITO FEDERAL.

Conflito de competência: alegam que o juízo competente para a prática de atos de constringção sobre seu patrimônio é, exclusivamente, o da recuperação judicial. Postulam o sobrestamento da ação trabalhista e a suspensão da ordem de constringção patrimonial.



Decisão monocrática: indeferiu a liminar, determinou a manifestação dos juízos suscitados bem como a manifestação do MPF.

Embargos de declaração: opostos pelos suscitantes, defendem que o Plano de Recuperação Judicial definiu na cláusula 2.1.6.1 que a partir da data de sua aprovação, as ações e execuções em curso contra as Recuperandas, seus sócios, bem como garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas novadas deverão ser extintas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições também previstos no Plano.

Asseveram, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 480 e 581 do STJ.

Manifestação do juízo trabalhista: informa que o Sindicato exequente manifestou seu desinteresse na habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial e foi deferido o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, já incluídos no polo passivo da execução em face de julgamento de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Pontua que o Incidente de Desconsideração foi instaurado quando já em curso o processo de recuperação judicial, foi julgado procedente e a decisão já transitou em julgado. Por essa razão, foi determinado o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios.

Parecer do MPF: opina pelo não conhecimento do presente conflito.

#### RELATADO O PROCESSO, DECIDO.

Nos termos do art. 66 do CPC/2015, há o conflito de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

Ademais, o STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência.

Nesse sentido: CC 791.70/SP, 1ª Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, 2ª Seção, DJe 02/10/2009.

Todavia, na espécie, não é possível identificar a prática de atos, pelo juízo trabalhista, que tenham incidido sobre o patrimônio das recuperandas.



Conforme esclarecido pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, o Sindicato manifestou seu desinteresse na habilitação do crédito perante o Juízo da recuperação judicial e interpôs Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica que foi provido com decisão já transitada em julgado.

Assim, os sócios da recuperanda foram incluídos no polo passivo da execução em razão do julgamento do aludido incidente, o que derrui a alegação dos suscitantes quanto a necessidade do respeito à cláusula 2.1.6.1 do Plano de Recuperação.

Vale acrescentar que, também nos termos do entendimento da Segunda Seção, o conflito de competência não pode ser admitido como sucedâneo recursal, devendo a parte utilizar-se dos meios processuais adequados para a manifestação de sua insurgência contra o teor de decisões judiciais contrárias a seus interesses. (AgInt no CC 144.591/SP, DJe 31/10/2017).

Ademais, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções em face dos sócios da recuperanda, devedores solidários, garantidores ou coobrigados em geral conforme determinado pelas Súmulas 480 e 581 do STJ, notadamente quando fundamentado no provimento de incidente de desconsideração de personalidade jurídica como na hipótese em julgamento.

Não havendo valores bloqueados ou constrições patrimoniais da empresa em recuperação judicial determinadas pelo juízo trabalhista suscitado, não há conflito a ser dirimido.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração de e-STJ fls. 208/215.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitados, comunicando-lhes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

(EDcl no CC n. 185.826, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 29/04/2022.)

**Então, concluindo, acompanho o voto da Relatora, integralmente.**



